



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1609** - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 24 DE OUTUBRO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Ouvidoria garante participação mais efetiva da sociedade

A presidente do Tribunal de Justiça, desembargadora Dalva Magalhães, concretizou nesta tarde, 23, o projeto de instalação da Ouvidoria Judiciária, idealizado em sua gestão. A solenidade aconteceu no auditório da Câmara Cível, no Tribunal de Justiça, e prosseguiu na sala da Ouvidoria onde os convidados participaram do descerramento da placa inaugural.

Em seu discurso, a presidente do TJ ressaltou a importância de se criar um canal para que a sociedade participe mais efetivamente do Judiciário. "É mais um serviço que estamos colocando a disposição da comunidade e estamos abertos a sugestões para que esse trabalho cresça e seja aprimorado", conclui Dalva Magalhães.

A Ouvidoria foi criada para ser um canal aberto de comunicação com a sociedade. Um meio de esclarecer dúvidas, fazer reclamações e enviar sugestões sobre o funcionamento do Judiciário e andamento dos processos. Essa abertura vai contribuir para a melhoria dos serviços judiciais, pois os próprios cidadãos irão ajudar na detecção das falhas.

Para o desembargador ouvidor Daniel Negry, a missão



Dalva Magalhães e Daniel Negry durante solenidade de instalação da Ouvidoria

de conduzir a Ouvidoria muito o engrandece. "Vem de encontro aos meus anseios, pois o Judiciário existe em função dos seus jurisdicionados e o magistrado é um prestador de serviços e devemos nos aproximar da sociedade de forma cada vez mais democrática", afirma.

O atendimento poderá ser feito pessoalmente na sala da Ouvidoria no TJ, através de ligações telefônicas para o número 0800-6444334, carta, fax ou formulário eletrônico via Internet. As reclamações serão cadastradas e depois analisadas

pelo Ouvidor Judiciário que irá determinar as providências cabíveis no caso em questão ou as enviará aos órgãos competentes para apreciação.

A solenidade contou com a presença do presidente da Assembleia Legislativa, deputado César Halum, do Secretário de Cidadania e Justiça, Télió Leão Ayres, do Secretário de Segurança Pública, Hebert Brito Barros, do juiz diretor na Justiça Federal, Marcelo Velasco, da presidente da Asmeto, juíza Ângela Ribeiro Prudente, desembargadores, juizes e servidores.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES**ISSN 1806-0536**

9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA Nº 519/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso V, do Regimento Interno deste Sodalício, bem como o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, considerando a concessão de férias ao Juiz Gladiston Esperdito Pereira, resolve designar o Doutor FRANCISCO VIEIRA FILHO, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína, para, responder pela 3ª Vara Cível da mesma Comarca, no período de 17 de outubro a 15 de novembro do corrente ano

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 397/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando requerimento do MM. Juiz Adonias Barbosa da Silva, resolve exonerar a pedido, ANA PRISCILA DE CASTRO AQUINO, do cargo, em comissão, de Secretário da Diretoria do Foro da Comarca de 1ª Entrância de Araguacema, a partir de 24 de outubro do fluente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 398/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando a indicação do Juiz Adonias Barbosa da Silva, resolve nomear JENEKELY MORAIS SANTOS, portadora do RG nº 438.750 - SSP/TO e do CPF nº 975.671.591-04, para o cargo de provimento em comissão, de Secretário da Diretoria do Foro da Comarca de 1ª Entrância de Araguacema, a partir da publicação desta.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 399/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.604/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido nos autos administrativos nº 35.037/2005 resolve nomear, POLIANA SILVA MARTINS, para o cargo, de provimento efetivo, de ESCREVENTE na Comarca de 2ª Entrância de Arapoema, em virtude de sua aprovação em concurso público, na forma da lei.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 23 dias do mês de outubro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Termo de Homologação

Procedimento : Pregão Presencial nº 034/2006.

Processo : ADM –35604/2006 (06/0051348-3).

Objeto: Prestação de Serviço Especializado de Manutenção de Veículos

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídica de nº 275/2006, e HOMOLOGO o procedimento da Licitação Pregão Presencial nº 034/2006, do Tipo Maior Desconto Para Peças e Menor Valor Para o Serviço Hora/Homen, conforme classificação e adjudicação procedida pelo Pregoeiro, à licitante vencedora abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

* FORTE MIL COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.860.011/0001-65, com o desconto de 13% (treze por cento) sobre as peças e o valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) para o serviço hora/homem.

À Seção de Compras, para as providências ulteriores.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 23 dias do mês de outubro de 2006.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Extrato de Contrato

Contrato: nº 060/2006

Processo Administrativo: 35389 (06/0049344-0)

Modalidade: Pregão Presencial nº 023/2006

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Contratada: Lourenço & Borges Ltda

Objeto do Contrato: Aquisição de Softwares de Base

Valor Total: R\$ 26.245,00 (vinte e seis mil duzentos e quarenta e cinco reais)

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2006.0501.02.126.0195.2003

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 (00)

4.4.90.52 (00)

Data da Assinatura: 17/10/2006

Signatários: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES
Presidente do Tribunal de Justiça

JOSÉ LOURENÇO BORGES JÚNIOR
Lourenço & Borges Ltda
Representante Legal

Palmas-TO, 23 de outubro de 2006.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: DRª KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1510/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : Execução de Acórdão n.º 1523/05 – TJ-TO

EMBARGANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : Marco Paiva de Oliveira

EMBARGADO : ARMANDO JORGE COSTA MELO

ADVOGADO: Marcelo Azevedo dos Santos

RELATORA : Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, fica as parte embargada nos autos epigrafados, INTIMADA do seguinte DESPACHO: “O ESTADO DO TOCANTINS opôs os presentes Embargos à Execução de Acórdão nº 1523/05. Na origem cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARMANDO JORGE COSTA MELO contra ato praticado pelo Secretário Chefe da Casa Civil do Governo do Tocantins, que o demitiu do cargo de Agente de Fiscalização e Arrecadação, após tramitação de processo administrativo. No Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins a segurança foi denegada, nos termos da seguinte ementa: MANDADO DE SEGURANÇA – DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INSUBORDINAÇÃO GRAVE EM SERVIÇO – REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO – PRELIMINAR D INCOMPETÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não há que se falar em incompetência quando a autoridade coatora age no uso de atribuição à ela conferida por Decreto: age com improbidade funcionário que, tanto na vida pública quanto na particular, pratica atos que desprestigiam a função pública, fatos estes apurados em processo administrativo regular, com direito a ampla defesa; na falta inequívoca dos atos nos quais se baseou a pretensão, inexistente direito líquido e certo. Segurança denegada”. Inconformado, o impetrante recorreu ordinariamente. O Superior Tribunal de Justiça, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, deu provimento ao recurso para conceder a segurança. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. - Ato de improbidade administrativa e de insubordinação atribuídos ao impetrante não restaram caracterizados. - Recurso Atendido. Em junho de 2002 o impetrante foi reintegrado. Entretanto, não recebeu qualquer remuneração no período em que ficou fora do serviço público estadual. Diante disso, o impetrante ingressou com a execução de acórdão nº 1523 requerendo o pagamento de todos os vencimentos atrasados, desde a data da propositura do Mandado de Segurança, até a efetiva reintegração ao cargo. Cálculos atualizados pela Contadoria Judicial. O Estado do Tocantins apresentou Embargos à Execução alegando, em síntese, que existe excesso de execução vez que não foi observado nos cálculos o real valor do vencimento do impetrante, que em novembro de 1998 era de R\$ 1.432,92, e não o constante na planilha, qual seja, R\$ 1.471,05. Sustenta que não são devidos juros e correção monetária, vez que não foram deferidos na decisão do Mandado de Segurança. Manifestação do embargado às fls. 14/18. Parecer do órgão de cúpula do Ministério Público estadual pugnou pela improcedência dos presentes embargos. É o breve relatório. Passo à decisão. Inicialmente sobre a alegação de excesso de execução, razão não assiste ao embargante, vez que a remuneração que deve servir de base para os cálculos é a que seria devida a partir de janeiro de 1999. Ressalte-se que o embargado foi demitido em dezembro de 1998, recebendo seus proventos desse mês, faltando os devidos entre janeiro de 1999 e maio de 2002, conforme bem detalhado nos cálculos apresentados pela Divisão de Conferência e Contadoria Judicial (fls.94/96 dos autos da Execução de Acórdão). No tocante aos argumentos trazidos pelo Embargante da não incidência dos juros e correção monetária sobre as diferenças salariais devidas ao embargado, restam infundados. A segurança concedida foi no sentido de reintegrar o impetrante no cargo de Agente de Fiscalização e Arrecadação sob o fundamento que a falta disciplinar não está tipificada como ato de improbidade ou insubordinação grave em serviço. Pois bem, o mandamus visa recomposição do estado anterior, evitando que a lesão ao direito líquido e certo do impetrante, ora Embargado, se perpetue, sendo assim, nada mais correto do que ser garantida a remuneração principal (juros) e a preservação do poder aquisitivo (correção monetária). Essa é a única forma de expurgar qualquer prejuízo suportado pelo Embargado decorrente da prática de ato ilegal pela Administração Pública. Nesse sentido, trago à colação entendimento do Superior Tribunal de Justiça: SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. São devidos juros e correção monetária de diferenças salariais pagas com atraso. Recurso Especial não conhecido. (Resp 27549/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, votação unânime, DJ 17/12/1998). Dessa forma, as alegações de excesso de execução e não incidência de juros e correção monetária trazidas pelo Embargante não merecem provimento. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução de Acórdão, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Passando em julgado a presente decisão, certifique-se o ocorrido e volvam-me os autos conclusos para prosseguimento da execução em apenso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de outubro de 2.006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente.

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1809/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 69431-2/06 da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.

AGRAVANTE: CONSTRUTORA RIO TRANQUEIRA LTDA

ADVOGADO(S): Marcelo Cláudio Gomes

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO
 PROCURADOR(S): Antônio Luiz Coelho e Outros
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, ficam as partes epigrafadas, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo Regimental contra decisão proferida nos autos da Suspensão de Liminar n.º 1809/06, ajuizada pelo Município de Palmas, contra liminar concedida pela MM. Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas, passada nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante e que determinou a imediata suspensão da homologação do resultado da licitação por concorrência n.º 001/2006, da Prefeitura do Município de Palmas, para construção de escola de tempo integral na quadra 301 Norte. É o sintético relatório. DECIDO. O presente agravo regimental não merece conhecido, tendo em vista a sua manifesta intempestividade. Com efeito, consoante dispõe o artigo 251 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, caberá Agravo Regimental, no prazo de cinco dias, da decisão proferida pelo Presidente ou Relator. Pois bem, analisando os autos observo que a intimação às partes da r. decisão da qual se pretende recorrer ocorreu no dia 11/09/2006, como demonstra a certidão de fls. 179. Computando o prazo de cinco dias, temos que o termo final do prazo para apresentação do Agravo Regimental ocorreu no dia 18/09/2006. Conforme demonstra a etiqueta do protocolo aposta no rosto da inicial do recurso, o Agravo somente foi ajuizado no dia 21/09/2006 estando, portanto, fora do quinquídio legal. Assim, em razão da patente intempestividade, não conheço do presente Agravo Regimental. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando baixa em nossos registros. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de outubro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DR. ORFILA LEITE FERNANDES

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 3057 (04/0035745-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO
 Advogados: Antônio dos Reis Calçado Júnior e Outros
 IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO CONSELHO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - CEIPM
 LIT. PAS.NEC.: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICÍPIOS DE PALMAS, PORTO NACIONAL, LAJEADO, SANTA ROSA, BREJINHO DE NAZARE E IPUERIAS.
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 1089, a seguir transcrito: "Com o escopo de melhor instruir o presente para que a prestação jurisdicional seja conferida de maneira eficaz, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial deste Sodalício para que, tomando como base as planilhas de fls. 660/680 dos autos, no prazo de 05 dias, apure, nos termos da liminar deferida às fls. 115/129 bem como da decisão de fls. 651/653, devidamente atualizados, o montante pertinente às diferenças referentes aos valores correspondentes a 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação de energia da Usina Hidrelétrica Luiz Eduardo Magalhães ao Município de Miracema do Tocantins referentes a todo o período em que os mesmos foram repassados de forma equivocada, ou seja, até a entrada em vigor da Lei 1512/2004. Após, volva-me os autos conclusos para o lançamento de relatório e pedido de dia para julgamento. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de outubro de 2006. Desembargador AMADO CILTON – Relator".

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos Intimações às Partes

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6796/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : (DECISÃO DE FLS. 83/93)
 AGRAVANTE : ROMES DA MOTA SOARES
 ADVOGADOS : Ronaldo Eurípedes de Souza e Outros
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO S/A
 RELATOR : Desembargador. JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Vistos e etc, Relevante a combatividade demonstrada pelos advogados da agravante, contudo, a nova legislação que introduziu significativas alterações no recurso de agravo de instrumento, Lei nº 11.187/2005, tornou irrecorrível as decisões proferidas nos casos do art. 527, incisos II e III do CPC. Assim, como sucedâneo do recurso de Agravo Regimental o agravante vale-se deste pedido de reconsideração, visando, exatamente, reformar decisão deste Relator que converteu em retido o presente agravo de instrumento. A decisão in terna, pela conversão do agravo em retido, está fundamentada no fato de que não vislumbrei a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação ao agravante, quer de natureza processual ou extra-processual. Ao contrário, vislumbrei que o decism, acertadamente, preserva a segurança jurídica e o equilíbrio entre as partes, enquanto se discute judicialmente o débito bancário. Não vejo, portanto, motivos que convençam da necessidade de reconsiderar tal decisão. Contudo, em vista das ponderações constantes das razões do recurso, e repisadas neste pedido de reconsideração, entendo ser de bom alvitre, até para reforçar os fundamentos da decisão pela conversão em agravo retido esclarecer que, realmente nossos tribunais têm admitido a manutenção da posse do bem alienado fiduciariamente em nome do devedor, quando se discute judicialmente cláusulas do contrato, mas tal provimento de pende da consignação pelo devedor, do valor efetivamente pactuado no contrato. Ocorre que o caso vertente, o agravante pretende

permanecer na posse do bem, mas, deseja consignar valor diverso daquele pactuado, ou seja aquele determinado unilateralmente através de Laudo Técnico de Revisão de Cálculos. Assim, pretende já em sede de liminar, obter a revisão contratual de maneira unilateral. Pois bem. Primeiramente é de bom alvitre lembrar que a decisão do Juiz a quo, não negou simplesmente a antecipação pretendida. Mas, sim, condicionou a sua concessão à consignação dos valores pactuados em contrato, pois caso contrário, estaria o Judiciário, intrometendo-se em relação contratual que foi livremente pactuada entre as partes, causando, assim, desequilíbrio entre as partes contratantes. Em segundo lugar, saliento que a decisão, por fulcrar-se na nossa hodierna jurisprudência, preserva a segurança jurídica e o equilíbrio que deve haver entre as partes contratantes. Não é demais consignar que o mero ajuizamento de ação revisional de contrato, não tem o condão de tornar o devedor imune à negativação, e no caso dos autos, onde se trata de alienação fiduciária, a busca e apreensão do bem, pois cabe ao postulante, ao pugnar pela antecipação de tutela, comprovar determinados pressupostos para que seja deferida a sua pretensão liminar, a saber: contestação a existência integral ou parcial do débito; demonstração efetiva que a cobrança exorbitante tenha fundamento plausível e supedâneo em jurisprudência consolidada do STJ ou STF; e que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte incontroversa. Assim, mantenho a decisão de fls. 206/207 dos autos, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R. I. Palmas, 03 de outubro de 2006.". (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5643/06

ORIGEM : COMARCA DE ALVORADA – TO.
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 1839/01)
 APELANTE: PEDRO GOMES DE ARAÚJO
 ADVOGADO: Leomar Pereira da Conceição
 APELADA: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
 ADVOGADOS: Sérgio Fontana e Outros
 RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "PEDRO GOMES DE ARAÚJO maneja recurso de Apelação contra sentença exarada pelo MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Alvorada, neste Estado, proferida em sede de "Ação Cautelar Inominada" que promove face à CIA. DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS, por meio da qual o sentenciante extinguiu o processo sem julgamento de mérito, condenando o autor ao pagamento de verbas de sucumbência. Como a medida cautelar tinha por objeto assegurar o fornecimento de energia elétrica, versando o debate de fundo acerca de suposta inadimplência do autor, entendi por bem, diante do longo tempo decorrido desde a propositura da demanda, intimar as partes acerca do interesse no prosseguimento do feito. Provocação efetivada, se quedou silente o recorrente, vindo aos autos a concessionária recorrida informando que o débito em questão restou pago por seu oponente, não se opondo ao estancamento da presente lide. É o relatório que interessa. DECIDO. Diante do relatado, denota-se que o recurso aforado não deve prosseguir, posto que com a inércia do recorrente em atender à intimação deste Juízo acerca de seu interesse na continuidade do feito, se tornou forçosa, ainda que por ficção, a conclusão de desistência do mesmo em ver apreciada a insurreição proposta, até porque, já se encontra dirimida a questão de direito material trazida à baila por composição amigável entre os litigantes. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Nesse aspecto, o festejado NELSON NERY JÚNIOR assim leciona: "Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examina-la de ofício". (In Código de Processo Civil comentado, 4a Edição, pág. 1.071, nota 02). Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, volverem os autos à instância singela para os fins de Direito. Cumpra-se. Intimem-se. Palmas, 17 de outubro de 2006.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1544/01

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 196-M/97)
 AUTOR: MUNICÍPIO DE NOVA ROSALÂNDIA – TO.
 ADVOGADO: Fernando Borges e Silva
 RÉU: VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA
 ADVOGADOS: Rogéria L. Santos de Lemos e Outro
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada às fls. 146/153, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Determino, outrossim, que seja inserido os nomes dos advogados do réu (m.j. fls. 144) na autuação dos autos. P. R. I. Palmas, 18 de outubro de 2006.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO DE BENS Nº 1500/04

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 5676/03)
 REQUERENTE: ILDO ALVES MOREIRA
 ADVOGADO : Adailton José Ernesto de Souza
 REQUERIDOS: DONIZETE MANOEL DA SILVA E OUTRA
 RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO (Prevenção ao Processo n.º 1/0023681-2)

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "Analisando os presentes autos, especialmente a petição de fls. 34/35, verifica-se que com o julgamento do recurso de Apelação n.º 3078, em sessão realizada no dia 16/11/2005 (DJ de 10.11.2005), encontra-se prejudicado o pedido da inicial de fls. 02/05. Com efeito, determino o arquivamento dos autos, com a conseqüente baixa dos mesmos à Comarca de origem. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 11 de outubro de 2006.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6818/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 207/01
AGRAVANTE: TRANSBRASILIANA – TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADOS: Ricardo de Oliveira e Outros
AGRAVADO(A): ELIANE DE SOUSA CANEDO
ADVOGADO: Giovani Moura Rodrigues
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Transbrasiliana – Transportes e Turismo Ltda em face da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis – TO nos autos da Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais proposta por Eliane de Sousa Canedo. Aduz a agravante que, a recorrida propôs referida ação pleiteando indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e por danos morais em valor a ser arbitrado, posto que, sua bagagem foi extraviada durante viagem realizada de Goiânia – GO à Estreito – MA no dia 23.04.01. Com a procedência da ação a agravante foi condenada ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por danos materiais e R\$ 3.556,50 (três mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos) por danos morais, além de juros de mora e correção monetária a partir da citação, custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. As partes entabularam acordo, no qual, a agravante se comprometia em pagar à agravada o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) em duas parcelas iguais, sendo a primeira via TED no dia 24.02.06 e a última em 24.03.06, por meio de depósito bancário na conta corrente do advogado da recorrida, fixou-se multa de 100% (cem por cento) do valor do acordo em caso de inadimplência. O acordo foi homologado conforme cópia em anexo. Alegando que o pagamento da primeira parcela não foi efetuado da maneira pactuada, a agravada peticionou informando o não cumprimento do acordo e, requerendo o recebimento da multa convenionada, penhora e remoção de um dos veículos da recorrente, custas e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o débito. Contudo, a agravante comprovou que efetuara o pagamento de todo o acordo nos dias avençados, juntando os comprovantes dos depósitos e extratos bancários. O acordo foi homologado e fielmente cumprido. Não restou estipulada a possibilidade de prosseguimento da ação de execução em caso de inadimplemento do acordo, a transação formalizada entre as partes, regularmente homologada pelo Magistrado a quo, determinou a extinção dos autos. Caso a multa fosse devida, a via processual cabível ao recebimento seria a ação de execução de sentença homologatória de transação, posto que, exaurida a prestação jurisdicional. Sob o argumento de falta de autenticação, o Magistrado não conheceu dos documentos juntados aos autos para comprovar o cumprimento da avença. Houve apego exagerado ao formalismo pois, a autenticação presta-se à atestar a veracidade do documento, veracidade esta que não foi contestada. A decisão agravada há que ser cassada pois, a interpretação de inadimplência no pagamento feito pela agravante não se coaduna com o melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial e, errôneo o ato que impulsionou feito transitado em julgado, determinando o pagamento de multa no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). O fumus boni iuris e o periculum in mora estão caracterizados pelo fato de que, com o cumprimento da avença operou-se a coisa julgada, impossibilitando o prosseguimento do feito e, ainda pela iminente possibilidade de penhora e remoção de bem utilizado para transporte de passageiros. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, o provimento recursal para cassar o despacho, reconhecendo o regular cumprimento da avença determinando, por fim, o arquivamento do feito originário (fls. 02/13). Acostou aos autos os documentos de fls. 14/63. É o relatório. Considerando as modificações havidas no Direito Processual Civil, infere-se que a interposição do Agravo de Instrumento continua gerando apenas um efeito, o devolutivo restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. Acerca da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, insta sobrelevar que a concessão da medida dispõe de caráter excepcional, sendo cabível apenas nas hipóteses especificadas no Código de Processo Civil e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Denota-se que a agravante logrou êxito em demonstrar, prima facie, a presença do periculum in mora, posto que, dedilhando os autos infere-se que a decisão agravada poderá acarretar lesões graves ou de difícil reparação, haja vista, que a empresa atua no ramo de transporte e a iminente penhora e remoção do bem implicará em prejuízos e o fumus boni iuris assenta-se no fato de que o pagamento foi efetuado e a exigência de autenticação representa formalidade excessiva se comparada ao ônus que o decisum impõe à recorrente. Ex positis, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. REQUISITEM-SE informações ao M.M.º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE os agravados para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Palmas/TO, 19 de outubro de 2006.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº. 1552/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – TO.
REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2276/05
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ – TO.
ADVOGADO: Karlane Pereira Rodrigues
REQUERIDA: ALDENORA DE SOUSA E SILVA
ADVOGADO: Renato Dias Melo
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, por sua

advogada, propõe a presente Ação Cautelar Ino-minada, com pe-dido de liminar, em face da Ação Mandamental nº 2.276/05, impetrada por Aldenora de Souza e Silva e Outros, em que a magistrada da instância singular, determinou a reintegração de posse de seus cargos e o pagamento dos respectivos salários atrasa-dos. A advogada da Requerente informa que a decisão em questão declarou a nulidade dos Decretos Municipais nº 015 e 016/2005, e de pronto determinou a imediata reinclusão dos servido-res na folha de pagamento do Município, assegurando-lhes, ainda, to-dos os direitos daí decorrentes. Ressalta que a Magistrada da instância singular, ao receber a ação mandamental, e mesmo sem haver pedido expresso de null-dade dos atos acima mencionados, determinou ainda, o pagamento dos salários a partir do ajuizamento da ação, cujo pedido fora apre-sentado diversamente da peça vestibular, ou seja, foi além dos limites da lide. Informa a representante da Requerente, que os atos acima mencionados são perfeitos e acabados, surtindo seus efeitos legais, e a atitude da magistrada em determinar as reintegrações e pagamento dos vencimentos, constitui-se num abuso e dano irreparável à Muni-ci-palidade, pois não foram obedecidos os princípios constitucionais da Administração Pública. Após tais fatos, o Requerente comparece a esta Corte de Justiça com a presente Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, por estarem presentes os pressupostos neces-sários à con-cessão de medida limi-nar, estando o fumus boni iuris consubs-tanci-ado no direito e na legislação, e o periculum in mora reside na pos-sibili-dade de o Requerente vir a sofrer lesão grave de difi-cil ou impro-vável repara-ção, e, em análise de mérito, a con-firmação definitiva da liminar deferida. RELATADOS DECIDIDO. A medida requestada encontra amparo legal no parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo Civil, de acordo com a re-adação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.94, que estabelece a possibi-lidade de ser requerida ao Tribunal a medida cautelar, desde que in-terposto o recurso (Código de Pro-cesso Civil e Legislação Proces-sual em vigor, THEOTONIO NEGRÃO e ROBERTO GOUVEA, 36ª edição, p. 866), bem como os artigos 224 e se-guintes do Regimento Interno desta Corte. A interposição da Medida Cautelar Inominada não gerará qual-quer análise no mérito do recurso. A sua análise é perfunctória e deverá cin-gir-se apenas aos pressupostos do processo cautelar, que na lição de OVIDIO A. BAPTISTA DA SILVA, seriam a "iminência de dano irreparável (peri-culum in mora) e o direito provável a ser protegido pela tutela cautelar (fumus boni iuris)". A medida cautelar, na hipótese acima aventada, mostra-se plausível, pois encontram-se presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, com vistas a assegurar a eficácia do provimento definitivo da ação mandamental nº 2.276/05. Nos caso dos autos, entendo que o procedimento atende ao fim a que se destina, eis que os requisitos necessários à concessão de medida limi-nar almejada encontram-se presentes. O fumus boni iuris parece-nos cristalino, ante o equívoco cometido pela magistrada monocrática, ao conceder liminarmente, na Ação Man-damental nº 2.276/05, a reintegração e o pagamento dos respectivos salários atrasados dos Requeridos, haja vista que se en-con-tra sub judice nesta Corte de Justiça a Apelação Cível nº 5.370 referente ao Mandado de Segurança nº 286-5/06, em que se discute a legalidade dos Decretos Municipais nºs 015/2005 e 016/2005, objeto do Mandado de Segurança que originou a presente ACAU. O periculum in mora restou bem evidenci-ado, pois o Re-vente po-derá vir a sofrer prejuízos de difícil ou de impossível repara-ção, ante a pos-sibili-dade de vir a concretizar-se o ato. Isto posto, em nome do poder geral de cautela, cuja fina-li-dade pri-meira é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurídi-cional, DEFIRO A LIMINAR postulada, para SUSPENDER A DECI-SÃO proferida no Man-dado de Segurança nº 2.276/05 até o julga-mento defi-nitivo da pre-sente cautelar. Notifique-se o MM. Juíza da Comarca de Xambioá-TO, que pre-side os autos cima mencionado, via fax, desta medida, bem como, determine a suspensão da decisão que declarou a nulidade dos De-cretos Municipais nº 015 e 016/2005, bem como do ato que determi-nou o retorno dos servidores aos cargos e funções que ocupavam junto àquela municipalidade. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me con-clu-sos. Palmas (TO), 19 de outubro de 2006.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6478 (06/0047787-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução nº 166-0/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADOS: Maurício Cordenonzi e Outros
AGRAVADO: ALAN KARDEC MARTINS BARBIERO
ADVOGADA: Ana Keila Martins Barbiero Ribeiro
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. Para a suspensão do processo de execução, face à pendência de ação de revisão contratual, na qual se discute o valor do débito exequendo, é necessária a garantia do juízo.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Agravo de Instrumento, por presentes os requisitos de admissibilidade, e, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a decisão recorrida, determinando que a Ação de Execução nº 166-0/06 siga em sua tramitação normal, junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, até que se proceda à penhora de bens suficientes à garantia do Juízo, confirmando, em definitivo, os efeitos da decisão de fls. 98/102, concessiva de atribuição de efeito suspensivo a este agravo. Votaram com o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Doula Procuradoria Geral da Justiça a Exma. Sra. Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora da Justiça. Palmas-TO, 27 de setembro de 2006.

REPUBLICAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5423 (06/0048553-6)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
REFERENTE: Ação de Indenização c/c Danos Materiais e Morais nº 5863/03, da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO
APELANTE: JARBAS PEREIRA AIRES

ADVOGADO: Roberval Aires Pereira Pimenta
 APELADA: INVESTCO S/A
 ADVOGADOS: Cláudia Cristina Cruz Mesquita Ponce e Outros
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. 1. QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A COLETIVIDADE DEVE SER, SEMPRE, SOBREPOSTA AO PARTICULAR, EM RESPEITO AOS BASILARES PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO E A INDISPONIBILIDADE, PELA ADMINISTRAÇÃO, DOS INTERESSES PÚBLICOS. 2. LUCRO CESSANTE, COMO DIZ O PRÓPRIO NOME, É AQUELE QUE DEIXA DE EXISTIR, QUE CESSA, QUE SAI DO CURSO DA ESFERA ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO HAVENDO A COMPROVAÇÃO DA INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE, DESCABE A SUA CONCESSÃO. 3. SE A ATIVIDADE DEIXA DE SER EXERCIDA POR MERA OPÇÃO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM LUCRO CESSANTE, MORMENTE QUANDO SE CONSTATA QUE O SERVIÇO CONTINUA A SER PRESTADO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 5.423/06, originária da Comarca de Porto Nacional-TO, em que figura como apelante Jarbas Pereira Aires e, como apelado, Investco S/A, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, para que sejam mantidos, incólumes, os efeitos da sentença combatida. Votaram com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores Marco Villas Boas (Revisor), bem como Daniel Negry (Vogal). O advogado do Apelante e do Apelado, respectivamente, Dr. Roberval Aires Pereira Pimenta e Dr. Walter Ohofugi Júnior, fizeram sustentação oral pelo prazo regimental. Ausências momentâneas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Félix e Moura Filho, Vogais. Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas-TO, 03 de maio de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5140 (05/0045676-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 020/02, da 5ª Vara Cível.
 APELANTE: BANCO DIBENS S/A
 ADVOGADOS: Aluizio Ney de Magalhães Ayres e Outros
 APELADA: VERÔNICA TEREZA CARVALHO COSTA
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. COMPROVANDO-SE QUE HOUVE PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE O INTERESSADO EMENDASSE A INICIAL E MESMO ASSIM ESTE QUEDOU-SE INERTE, OUTRA ALTERNATIVA NÃO HÁ SENÃO A DE EXTINGUIR O FEITO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 5.140/05, originária da Comarca de Palmas, em que figura como apelante Banco Dibens S/A e, como apelada, Verônica Tereza Carvalho Costa, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença combatida. Votaram com o Relator os Desembargadores Marco Villas Boas (Revisor), bem como Antônio Félix (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas-TO, 02 de agosto de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6667 (06/0050199-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Exceção de Incompetência nº 32449-5/05 e 35895-9/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Arraias-TO.
 AGRAVANTE: TECONDI- TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S/A.
 ADVOGADOS: Leila Cristina Zamperlini e Outros
 AGRAVADA: ISOLTECH TECNOLOGIA ECO ISOLANTES LTDA.
 ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outra
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE PRELIMINAR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÕES ATACÁVEIS POR AGRAVO. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE PROCESSUAL. Não ocorre violação ao princípio da unirecorribilidade quando as decisões são atacáveis pelo recurso de agravo, e, a interposição de dois agravos fere o princípio da economicidade processual. Preliminar afastada. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EMPRESA QUE ADQUIRE PRODUTO NA QUALIDADE DE USUÁRIA FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA FIRMADA EM FAVOR DA PARTE CONSUMIDORA. A pessoa jurídica que adquire produtos como usuária final, enquadra-se na qualidade de consumidora, estando a relação negocial abrangida pela Lei nº 8.078/90, por isso desloca-se a competência do foro de eleição para o seu domicílio.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Agravo de Instrumento, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter as decisões agravadas (fls. 64/66 e 123), e revogar a decisão de fls. 128/132, que concedeu efeito suspensivo postulado nestes autos. Votaram com o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. O Advogado da Agravada, Dr. ALESSANDRO DE PAULA CANEDO, fez sustentação oral pelo prazo regimental. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça a Exma. Sra. Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora da Justiça. Palmas-TO, 27 de setembro de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6597 (06/0049614-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Cautelar de Arrolamento de Bens nº 16855-6/06, da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas-TO.

AGRAVANTES: ROBERTO PAHIM PINTO E ALICE FRANCISCA PARANHOS
 ADVOGADOS: Henrique Pereira dos Santos e Outro
 AGRAVADA: MARINICE GIOVANNETTI PAHIM PINTO
 ADVOGADO: Antonio César de Melo
 RELATOR: Desembargador DANILE NEGRY
 RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPROVIMENTO. 1. JUSTIFICA-SE O ARROLAMENTO DE BENS, EM RESPEITO AO PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO A QUO, MORMENTE QUANDO HÁ COMPROVAÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO E CONDOMÍNIO SOBRE O PATRIMÔNIO DO CASAL. 2. O SÓ FATO DE ESTAREM OS BENS INDIVIDUALIZADOS NÃO É SUFICIENTE PARA SUSTENTAR A DESNECESSIDADE DO ARROLAMENTO, UMA VEZ QUE NÃO HÁ GARANTIA DE QUE NÃO EXISTAM OUTROS. 3. PERCEBENDO O MAGISTRADO QUE HÁ RISCO DE PERDA DOS BENS, DEVE UTILIZAR-SE DO SEU PODER GERAL DE CAUTELA PARA RESGUARDÁ-LOS, ATÉ DECISÃO FINAL.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 6.597/06, em que figura como agravantes Roberto Pahim Pinto e Alice Francisca Paranhos da Silva e, como agravada, Marinice Giovannetti Pahim Pinto, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por maioria de votos, no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para revogar o efeito suspensivo concedido, mantendo, por conseguinte, a liminar de fls. 18/19, concedida na Ação Cautelar de Arrolamento, em favor da Agravada. Votos vencedores do Desembargador Luiz Gadotti (Vogal), bem como do Desembargador Marco Villas Boas (Vogal). O Desembargador Daniel Negry, Relator, votou pelo provimento do presente Agravo de Instrumento, mantendo a suspensividade da decisão agravada e, de consequência, pelos mesmos fundamentos esposados, votou pelo improvinimento do agravo regimental interposto pela agravada. Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas-TO, 13 de setembro de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6221 (05/0045728-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Despejo Para Uso Próprio nº 219/02, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.
 AGRAVANTE: ROSÁRIA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO: Sebastião Pinheiro Maciel
 AGRAVADA: EDNA VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADOS: Alonzo de Souza Pinheiro
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: LOCAÇÃO. CONTRATO FINDO. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE DESPEJO. USO PRÓPRIO. RESTITUIÇÃO DO IMÓVEL. Findo o prazo contratual estabelecido para a locação, não pode ser subentendida a ocorrência de prorrogação automática do contrato de aluguel, quando está em curso ação de despejo para uso próprio, protocolada antes mesmo da expiração do prazo pactuado para a locação, sendo o locatário obrigado a restituir o imóvel no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.245/1991.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Agravo de Instrumento, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas, NEGAR-LHE PROVIMENTO e revogar a decisão de fls. 69/72, que deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este recurso. Votaram com o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça a Exma. Sra. Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora da Justiça. Palmas-TO, 27 de setembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5433 (06/0048588-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Morais nº 765/02 (1183/96), da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e dos Registros Públicos.
 APELANTE: LÚCIO MARQUES DE CARVALHO
 ADVOGADO: Irineu Derli Langaro
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. ESTADO: João Rosa Júnior
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. ESTADO: Sérgio Rodrigo do Vale
 APELADO: LÚCIO MARQUES DE CARVALHO
 ADVOGADO: Irineu Derli Langaro
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. 1. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS NÃO TÊM O CONDÃO DE PROPORCIONAR À PARTE BENEFICIÁRIA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. O INTUITO É O DE, TÃO-SOMENTE, TENTAR AMENIZAR A DOR SOFRIDA. 2. TRATANDO-SE DE DANO MORAL, QUE ATINGE A PESSOA SUBJETIVAMENTE, NÃO SE FALA EM PROVA MATERIAL, UMA VEZ QUE TAL DANO LESIONA A PERSONALIDADE E A HONRA. 3. O VALOR DA INDENIZAÇÃO NÃO DEVE SE AFASTAR DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 4. A PRECARIÉDADE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO EM HOSPITAL PÚBLICO, A QUE ESTÃO EXPOSTOS OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, É RESPONSABILIDADE QUE DEVE SER IMPUTADA AO ESTADO, QUE TEM A OBRIGAÇÃO DE FORNECER CONDIÇÕES DE BEM TRATAR O PACIENTE, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, FUNDAMENTO ÍNSITO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 5.433/06, originária da Comarca de Palmas, em que figura como apelantes e apelados Lúcio Marques de Carvalho e o Estado do Tocantins, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste,

por maioria de votos, no sentido de conhecer dos recursos, por próprios e tempestivos, e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a sentença combatida em todos os seus termos. Votos vencedores do Relator, Des. Luiz Gadotti, bem como do Des. Marco Villas Boas (Revisor). O Exmo. Sr. Des. Antônio Félix (Vogal), divergiu oralmente do Relator quanto ao valor indenizatório, que fixou em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas-TO, 06 de setembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4453 (04/0039121-0)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: Ação de Indenização nº 3091/01, da 1ª Vara Cível.
APELANTE: LUIZA SARAIVA DA SILVA.
ADVOGADO: José Pedro da Silva.
APELADO: PRÓ-SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR.
ADVOGADOS: Josenir Teixeira e Outro.
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ERRO MÉDICO. LAUDO PERICIAL. DANO, CULPA E NEXO CAUSAL. DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E MORAIS. OBRIGAÇÃO DE MEIO. RESULTADO. 1. A responsabilidade civil do médico deve ser vislumbrada na ótica de ordem subjetiva, não pela visão da responsabilidade objetiva, uma vez que, na esfera do direito brasileiro, é naquele posicionamento que se trata a lesão de direito causando dano a outrem quando envolve entes privados. 2. A responsabilidade civil, necessariamente, se caracteriza pela presença do dano, da culpa e do nexo de causalidade entre um e outro. Assim, através da análise do laudo pericial, não se verificando a existência do nexo de causalidade exigido entre o dano e a possível culpa do profissional, afasta-se a obrigação de indenizar. 3. A obrigação do médico, por ser de meio, não é curar o doente, mas utilizar todo seu zelo e conhecimentos profissionais. Dessa forma, a responsabilidade do médico, há de ser apurada através da verificação da sua conduta no cumprimento de obrigação de meio, mantida com o paciente. Deve, o profissional da medicina, empregar os meios conhecidos, necessários e disponíveis para o tratamento do paciente, mas não há como garantir o perfeito e matemático resultado do labor.

ACÓRDÃO: Os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Daniel Negry, por unanimidade de votos, conheceram do recurso, mas, no mérito, negaram-lhe provimento, mantendo incólumes os efeitos da sentença querreada. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Revisor. Exmo. Sr. Des. Antônio Félix – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. José Omar de Almeida Júnior – Procurador de Justiça. Palmas, 06 de setembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4373 (04/0038699-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução nº 7091/03, da 2ª Vara Cível.
APELANTE: CELSO PARISI FILHO.
ADVOGADA: Venância Gomes Neta.
APELADO: PAULA E PAULA LTDA.
ADVOGADOS: Ibanor Antônio de Oliveira e Outro.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: INDEXADOR. PERCENTUAL DE JUROS DE MORA. CORREÇÃO DO DÉBITO. ÍNDICES LEGAIS. INPC. TABELA DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 1. A utilização de indexador oficial, qual seja, o INPC, para correção da dívida, bem como o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a título de juros de mora, conforme tabela fornecida pela Corregedoria-geral do Tribunal de Justiça, demonstram a ausência de ilegalidade quanto aos índices adotados.

ACÓRDÃO: Os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Daniel Negry, por unanimidade de votos, conheceram do recurso, mas, no mérito, negaram-lhe provimento, mantendo incólumes os efeitos da sentença querreada. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Revisor. Exmo. Sr. Des. Antônio Félix – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. José Omar de Almeida Júnior – Procurador de Justiça. Palmas, 06 de setembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5287 (06/0046997-2)

ORIGEM: COMARCA DE MIRANTORTE-TO
REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Pessoais e Morais nº 3480/03, da Vara Cível.
APELANTE: ROBSON DIAS
ADVOGADOS: César Augusto Silva Morais e Outro
APELADO: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS: Samuel Nunes de França
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PROVIMENTO PARCIAL. 1. EM SE TRATANDO DE INDENIZAÇÃO, MISTER SE FAZ VERIFICAR A OCORRÊNCIA DO NEXO CAUSAL, QUAL SEJA, O LIAME ENTRE A CONDUTA E O RESULTADO. 2. O ATO DE TRANSPORTAR TRABALHADORES EM UMA CARRETA ACOPLADA A UMA MÁQUINA AGRÍCOLA CONSUBSTANCIA A NEGLIGÊNCIA CAPAZ DE ENSEJAR A INDENIZAÇÃO. 3. O DANO MORAL DISPENSA PROVA MATERIAL. PARA TANTO, BASTA A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. 4. O VALOR A SER ARBITRADO NAS INDENIZAÇÕES DEVE SER ESTABELECIDO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 5.287/06, originária da Comarca de Miranorte, em que figura como apelante Robson Dias e, como apelado, Banco da Raimundo Ferreira de Souza, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de dar-lhe parcial provimento, para fixar a indenização em danos morais em exatos R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e os danos estéticos em R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo os demais termos da sentença combatida. Votaram com o Relator os Desembargadores Marco Villas Boas (Revisor), bem como Antônio Félix (Vogal). Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça,

o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas-TO, 02 de agosto de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL No 2088 (98/0008187-4)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 761/93, da 1ª Vara Cível.
APELANTES: BRASILIANO DE SIQUEIRA FILHO – ME E MGR – COMÉRCIO, CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO: Wilson Lima dos Santos
APELADO: MANOEL DE JESUS TORRES
ADVOGADO: José Pedro da Silva
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVISÃO DE SEUS PRÓPRIOS ATOS. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO. LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 304 DO STF. 1. É prerrogativa da Administração Pública a revisão de seus próprios atos. 2. Não apresentando o contrato administrativo a liquidez e a certeza exigida pela Lei nº 1.533/51, a existência do direito deverá ser perquirido por outra via processual, nos termos da Súmula 304 do STF.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume o decisum recorrido. Votaram com o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY e MARCO VILLAS BOAS. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 04 de outubro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3878 (03/0032742-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
REFERENTE: Embargos à Execução nº 7061/02, da 1ª Vara Cível.
EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES – LG ENGENHARIA
ADVOGADOS: Paulo Sérgio Marques e Outros
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 142/143
APELADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE COBRE (CBC)
ADVOGADOS: Fernando Augusto Silveira Alves e Outros
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — REEXAME DA CAUSA – MODIFICAÇÃO DO JULGADO — DESCABIMENTO – NÃO PROVIMENTO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão, sendo incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Ademais, o julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não se obrigando a ficar adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, tampouco a dizer do não acatamento deste ou daquele embasamento. Embargos não providos.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos, por absolutamente incabíveis à espécie. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora da Justiça. Palmas-TO, 27 de setembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5666 (06/0050673-8)

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO.
REFERENTE: Ação de Interdição nº 2069/97, da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude.
APELANTE: JAIRES FRANCISCO GOMES
ADVOGADO: Adão Klepa
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: INTERDIÇÃO. INCAPACIDADE. PROVA TÉCNICA EXPEDIDA PELO INSS. ÓRGÃO QUE SUPORTARÁ O ÔNUS DECORRENTE DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Procedente o pedido de interdição cuja incapacidade da interdita foi atestada em prova técnica — Laudo de Avaliação para Pessoa Portadora de Deficiência - expedido e assinado por peritos do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS —, Órgão que suportará o ônus decorrente do sistema previdenciário.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por maioria de votos, em conhecer do recurso de Apelação, por presentes os requisitos de admissibilidade, e, acolhendo o parecer Ministerial, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença recorrida, julgando procedente o pedido de interdição da Senhora Conceição Gomes da Silva, nomeando-lhe, conseqüentemente, o apelante, Senhor Jaires Francisco Gomes, seu Curador, nos termos do artigo 1.775, § 3º, do Código Civil. Votou com o Relator, o Desembargador LUIZ GADOTTI. O Desembargador DANIEL NEGRY, proferiu voto oral divergente, no sentido de cassar a sentença de primeiro grau, para que o processo seja devidamente instruído. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 04 de outubro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL No 2754 (00/0019470-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO
REFERENTE: Ação Cautelar de Caução nº 1991/98, 1ª Vara da Fazenda Pública.
APELANTE: SOLANO E SOLANO LTDA.
ADVOGADOS: Vanderley Aniceto de Lima e Outras
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: CAUTELAR DE CAUÇÃO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. SÚMULA 112 DO STJ. 1. É possível a recusa, em ação cautelar preparatória de caução, da oferta de títulos da dívida pública destituídos de cotação na Bolsa de Valores, em substituição a eventual penhora de bens na vindoura ação de execução fiscal. 2. A suspensão do crédito e a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, só é admitida quando o juízo estiver garantido com o depósito em dinheiro do montante integral do débito, nos termos da Súmula 112 do STJ.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Doula Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 04 de outubro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5637 (06/0050546-4)

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO.

REFERENTE: Ação Ordinária de Indenização Por Danos Morais e Matérias nº 3750/99, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADOS: Maurício Cordenonzi e Outros

APELADO: ARNEZIMÁRIO RODRIGUES DE ARAÚJO

ADVOGADOS: Arnezimário Júnior Miranda de Araújo Bittencourt e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO NA PRODUÇÃO DAS PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. ARTIGO 452 DO CPC. ORDEM NÃO ABSOLUTA. PRELIMINAR AFASTADA. Se a parte não logrou comprovar o prejuízo que lhe adviria com a inversão ocorrida na colheita das provas, mormente com a oitiva da testemunha por si arrolada antes do depoimento pessoal do autor, ainda mais, quando a ordem estabelecida no artigo 452, do CPC, não é absoluta, não há que se falar em nulidade da sentença. Preliminar afastada. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REGISTRO EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. PRAZO QUINQUÊNIAL. A prescrição é matéria de ordem pública e de interesse social, devendo ser declarada a qualquer momento e de ofício, nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC, portanto, imperativo o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal quanto à restrição de crédito do devedor, cujos registros devem ser cancelados, nos termos do art. 43, §§ 1º e 5º, do CDC. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REPERCUSSÃO OU DE PREJUÍZOS. REDUÇÃO DO QUANTUM. Não comprovada a repercussão do fato e os prejuízos dele advindos, nem que este tenha gerado maiores consequências no campo material, deve-se assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor. Quantum indenizatório fixado em primeira instância reduzido.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar, em parte, a sentença recorrida, reduzindo o quantum da indenização por dano moral sofrido pelo apelado para R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantidas as demais disposições da sentença recorrida. Reconheceu-se a ocorrência da prescrição quinquenal quanto à restrição de crédito do devedor-apelado, determinando-se o imediato cancelamento dos respectivos registros e que seja juntada ao presente feito comprovação do atendimento a esta ordem. Votaram com o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Doula Procuradoria Geral da Justiça a Exma. Sra. Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora da Justiça. Palmas-TO, 27 de setembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4729 (05/0041451-3)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização Por Lucros Cessantes nº 5657/03, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: INVESTCO S.A.

ADVOGADOS: Cláudia Cristina Cruz Mesquita e Outros

APELADOS: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRA.

ADVOGADO: Fábio Barbosa Chaves

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Os embargos de declaração previstos no art. 538 do CPC possuem, por expressa previsão legal, o condão de interromper o prazo para a interposição de outro recurso, não estabelecendo dita norma qualquer condição para tal efeito. Portanto, tempestiva a apelação em apreço. 2. Não resta configurada a ausência de interesse de agir dos apelados, uma vez que estes não pretendem a anulação do negócio, mas, tão-somente, buscam indenizações dos prejuízos descritos nos autos. CONTESTAÇÃO. CERTIDÃO. FÉ PÚBLICA. TEMPESTIVIDADE. REVELIA NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA. NULIDADE. RECONHECIMENTO. Reconhece-se a tempestividade da contestação certificada nos autos por servidora que detém fé pública, corroborada pela documentação acostada no feito, afastando-se, conseqüentemente, os efeitos da revelia, declarando-se a nulidade da sentença e o retorno dos autos ao Juízo de origem para a realização da fase probatória e prolação de nova sentença.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação, por presentes os requisitos de admissibilidade, e DAR-LHE PROVIMENTO para reconhecer a tempestividade da contestação ofertada pela requerida-apelante, e, conseqüentemente, declarar a nulidade da sentença de fls. 104/105, e, por conseqüente, determinar o retorno destes autos ao Juízo de origem para sanar o vício de nulidade apontado pela apelante, ou seja, para a realização da fase probatória e prolação de sentença fundamentada, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Votaram com o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Os Doutores WALTER OHOFUGI JÚNIOR e FÁBIO BARBOSA CHAVES, Advogados da apelante e dos apelados, respectivamente, fizeram sustentação oral no prazo regimental.

Compareceu representando a Doula Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 04 de outubro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3115 (01/0023879-3)

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA-TO

REFERENTE: Medida Cautelar de Caução nº 253/99, Vara Cível.

APELANTES: VICENTE PAULO CÂNDIDO e MARIA NILZA RIBEIRO CÂNDIDO

ADVOGADOS: Saulo de Almeida Freire e Outro

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Marcelo Carmo Godinho

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL – MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO – SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIAS HIPOTECÁRIA E PIGNORATÍCIA POR TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA – INADMISSIBILIDADE. - Havendo bens vinculados à garantia de cumprimento da obrigação, deve a penhora prioritariamente recair sobre eles, sendo aceitável a substituição somente se admitida pelo credor, o que não ocorreu no caso em tela. Ao admitir-se a pretendida substituição de garantia real por Títulos da Dívida Pública, estar-se-ia afrontando o princípio da pacta sunt servanda, já que o contrato objeto da ação epígrafada foi pactuado livremente entre partes contratantes, as quais concordaram com a garantia então oferecida.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença exarada na instância singular. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Doula Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas-TO, 04 de outubro de 2006.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 41/2006

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 41ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 31(trinta e um) dia(s) do mês de outubro (10) de 2006, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

1)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1861/04 (04/0038470-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 883/04, DA 2ª VARA CRIMINAL).

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDO: JUCIMAR RODRIGUES DE SOUSA.

ASS. JURID.: ANTÔNIO LUIZ LUSTOSA PINHEIRO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves

RELATOR

Desembargador Amado Cilton

VOGAL

Desembargadora Jacqueline Adorno

VOGAL

2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2646/04 (04/0037949-0).

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 334/03, DA VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 213 C/C ART. 14, INC. II E ART. 214 DO CPB.

APELANTE: ARISTON GOMES TAVARES.

ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves

RELATOR

Desembargador Amado Cilton

REVISOR

Desembargadora Jacqueline Adorno

VOGAL

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

2563ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

As 16h:16 do dia 19 de outubro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 06/0052029-3

APELAÇÃO CRIMINAL 3251/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 56529-6/06

REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 56529-6/06 - 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ART. 155, "CAPUT", DO CPB

APELANTE : MANOEL RONALDO SIMÃO DOS SANTOS
DEFEN. PÚB: EDNEY VIEIRA DE MORAES
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2006

PROTOCOLO : 06/0052049-8

APELAÇÃO CÍVEL 5785/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 5846/03
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DECORRENTES DE ACIDENTE Nº 5846/03 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADO(S): MARIA DAS DORES COSTA REIS E OUTROS
APELADO : LUIZ PAULO MARTINS BARROS
ADVOGADO : SÁVIO BARBALHO
APELANTE : LUIZ PAULO MARTINS BARROS
ADVOGADO : SÁVIO BARBALHO
APELADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADO(S): MARIA DAS DORES COSTA REIS E OUTROS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2006

PROTOCOLO : 06/0052051-0

APELAÇÃO CÍVEL 5786/TO
ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 1331/03
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 1331/03 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO(S): RICARDO DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO : ROSÁRIA GONÇALVES DA LUZ
ADVOGADO : LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO
RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2006

PROTOCOLO : 06/0052052-8

APELAÇÃO CÍVEL 5787/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 5848/03
REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº 5848/03 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO(S): RICARDO DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO(S): KEILA MÔNICA QUEIROZ SILVA POLETTI, AMANDA QUEIROZ POLETTI E ALAIS MARIA QUEIROZ PANATO
ADVOGADO(S): PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTRO
APELANTE(S): KEILA MÔNICA QUEIROZ SILVA POLETTI, AMANDA QUEIROZ POLETTI E ALAIS MARIA QUEIROZ PANATO
ADVOGADO(S): PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO(S): RICARDO DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2006

PROTOCOLO : 06/0052053-6

APELAÇÃO CÍVEL 5788/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 4276/03
REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 4276/03 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO(S): RICARDO DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO(S): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA E JOÃO VICTOR BEZERRA CRUZ
ADVOGADO : ANTONIO PAIM BROGLIO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2006

PROTOCOLO : 06/0052054-4

APELAÇÃO CÍVEL 5789/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 3066/01
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 3066/01 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: MARCO PAIVA OLIVEIRA
APELADO : ROGÉRIO DERVAL DO BRASIL CARDOSO
ADVOGADO(S): JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2006

PROTOCOLO : 06/0052142-7

ADMINISTRATIVO 35681/TO
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS-ASTJ
RECURSO ORIGINÁRIO:
REQUERENTE: ASTJ-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERIDO : PRESIDENTE DA COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
RELATOR: LUIZ GADOTTI - COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2006

PROTOCOLO : 06/0052176-1

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2093/TO
ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE

RECURSO ORIGINÁRIO: 0479/05
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 0479/05 - ÚNICA VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 213 C/C ART. 121, § 2º, III, IV, V, ART. 69 TODOS DO CPB
RECORRENTE: ANTÔNIO PEREIRA DE ARAÚJO
DEFEN. PÚB: JOSÉ MARCOS MUSSULINI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2006

PROTOCOLO : 06/0052190-7

REVISÃO CRIMINAL 1568/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 3579-3/06
IMPETRANTE: JOSÉ MARCOS MUSSULINI
IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO
PACIENTE : ANTÔNIO GUIMARÃES BENTO
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS MUSSULINI
RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2006
IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: CF. INTELIGÊNCIA DO ART. 173 DO RI TJ/TO- RELATOR DO HC 4433

PROTOCOLO : 06/0052195-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6878/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 1398/05 - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA REGIÃO NORTE)
AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO SANTOS GOMES
ADVOGADO : EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA
AGRAVADO(A): DIOSIVALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(S): LEANDRO FINELLI HORTA VINNA E OUTRO
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0052206-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6879/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. AC 5246/05
REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5246/05 - TJ/TO)
AGRAVANTE : SINDIFISCAL
ADVOGADO : RODRIGO COELHO
AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

2564ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

As 16h:14 do dia 20 de outubro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 06/0052215-6

MANDADO DE SEGURANÇA 3507/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: ADRIANE CRISTINA ZEVE, ANA PAULA DE CASTRO REIS, ANA PAULA DE TOLEDO MARTINS, ANTÔNIO HÉLIO VIEIRA, ATHOS CAJADO AZEVEDO MESQUITA, CLÁUDIO JOSÉ DA COSTA DANTAS, EDUARDO LEMOS SILVEIRA, EVILENA GONÇALVES REGO, FABRÍCIO VIEIRA RIBEIRO, FERNANDO ÁLVARO MARTINS DE CAMPOS, FRANCISCO ONILDO MOREIRA JÚNIOR, HARLEY PANDOLFI JÚNIOR, JACY AZEVEDO DO AMARAL, JOÃO HENRIQUE MARQUES GUARINO, JOSÉ FERREIRA PEREIRA, KATIA CRISTINA AMADOR DA COSTA, LUCIANO PANTAROTTO, MARCELO PALUAN, MARCÍLIO BARBOSA MENDES, MELISSA BARREIRA DE VASCONCELOS, PAULO HENRIQUE MARÇAL, ROGÉRIO ANTÔNIO FREIRE DA SILVA, SILBER CRUZ DA MOTA, SILVIO DELORENZO FILHO E VANUSA MARIA LEITE DIAS FURTADO
ADVOGADO : CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE
IMPETRADO(Ç): SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DIRETORA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JOSÉ NEVES - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/10/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0052222-9

MANDADO DE SEGURANÇA 3508/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AGI 6777/06
IMPETRANTE: APARECIDO MARTINS PACHECO
ADVOGADO(S): IHERING ROCHA LIMA E OUTROS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6777/06 DO TJ-TO

RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/10/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: AMADO CILTON - JUSTIFICATIVA: DESEMBARGADOR
RELATOR DO AGI 6777/06

PROTOCOLO : 06/0052223-7

HABEAS CORPUS 4460/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: JOSÉ MARCOS MUSSULINI
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO
PACIENTE : DONEY DA SILVA SANTOS
DEFEN. PÚB: JOSÉ MARCOS MUSSULINI
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/10/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0041439-4
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0052238-5

HABEAS CORPUS 4461/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 57339-6/06
IMPETRANTE: SÉRGIO ARTHUR SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS- TO
PACIENTE(S): LEANDRO DA MOTA MARINHO E DELEON MACIEL MARINHO
ADVOGADO : VANUZA PIRES DA COSTA
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/10/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAINA

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

(AUTOS A.P. Nº 1.763/04)
O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, JOSE CARLOS PEREIRA GOMES, brasileiro, solteiro, tratorista, nascido em 09/09/1953, natural de Filadélfia/TO, filho de Carlos Gomes da Silva e Antonia Pereira Gomes, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 23/03/07, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (18/10/2006). Eu, Keila Léia R. Oliveira Lopes, Escrevente do crime, lavrei e subscrevi. Francisco Vieira Filho, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

(AUTOS A.P. Nº 1.678/03)
O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, IRANI MONTEIRO, brasileira, solteira, vendedora, natural de Manacapuru/AM, nascido em 17/03/1962, filha de Diva Monteiro da Rocha, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 171, caput, combinado com o art. 29, tudo na forma do art. 14, II, do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 12/12/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (23/10/2006). Eu, Keila Léia R. Oliveira Lopes, Escrevente do crime, lavrei e subscrevi. Francisco Vieira Filho, Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

(AUTOS A.P. Nº 2005.0003.5925-6/0)
O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, GILSON ALVES ARAUJO, brasileiro, casado, funcionário público, portador de RG nº 111.762 SSP/MA, natural de Assaré/CE, nascido em 30/08/1948, filho de Antonio Canuto de Araújo e Antonia Alves Canuto, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 121, § 2º,

incisos I e IV, combinado com o art. 29, do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 12/12/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (23/10/2006). Eu, Keila Léia R. Oliveira Lopes, Escrevente do crime, lavrei e subscrevi. Francisco Vieira Filho, Juiz de Direito.

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOCY GOMES DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal, da Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO/CURATELA, de ANA LUZIA ALVES CARVALHO, brasileira, solteira, deficiente, portadora da CI/RG sob o nº 910.459 - SSP/TO, residente e domiciliada na Rua São Sebastião Aquino, s/nº, Novo Jardim -TO., incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA a sua prima, a Sra. DURSULINA GOMES, brasileira, solteira, lavradora, portadora da RG nº 166.061 SSP/TO e CPF nº 006.141.991-58, residente e domiciliada no mesmo endereço da interditada, nos autos nº 6.482/05 de Interdição/Curatela. A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger o interditando em todos os atos da vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. Tudo consoante parte da sentença, a seguir transcrita: "Vistos, etc... julgo procedente a ação, porque desnecessária a audiência de instrução e julgamento e decreto interditada ANA LUZIA ALVES DE CARVALHO, nomeando-lhe curadora a Sra Dursulina Gomes. Diante da ausência de bens a salvaguardar, fica dispensada à curadora nomeada a especialização de hipoteca legal nos termos do art. 1.188 do CPC. Tomem-se as providências constantes do art. 1.184 do CPC. Depois de registrada a sentença, lavre-se o termo de compromisso da curadora. P.R.I. Dianópolis/TO, 12 de junho de 2006. Jocy Gomes de Almeida Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 23 (vinte e três) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil seis (2006). Eu, Cássia do Bonfim Conceição Gomes, Escrevente, o digitei. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã, o subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOCY GOMES DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal, da Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO/CURATELA, de IRACEMA LUIZ BARBOSA, brasileira, solteira, deficiente auditiva (muda-surda), portadora da CI/RG sob o nº 973.488 - SSP/TO e inscrita no CPF sob o nº 029.193.571-07, residente e domiciliada na Fazenda Boa Esperança, município de Conceição do Tocantins/TO., incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA a sua irmã, a Sra. SEBASTIANA LUIZ BARBOSA, nos autos nº 2006.0002.3970-4 de Interdição/Curatela. A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger o interditando em todos os atos da vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. Tudo consoante parte da sentença, a seguir transcrita: "Vistos, etc... conforme laudo pericial apresentado, resultado do exame a que foi submetida o(a) interditando(a), declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Sendo assim, decreto a interdição de Iracema Luiz Barbosa, na forma do art. 3º, II, do CC, e, de acordo com os artigos 1.775 e conexos do mesmo "codex" e artigo 1.177 e seguintes do CPC, nomeio-lhe curador(a) o(a) Sr(a). Sebastiana Luiz Barbosa, seu/sua irmã(ã), considerando desnecessária a especialização de hipoteca legal, face a inexistência de bens. Inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Publicada nesta audiência, dou as partes por intimadas. Registre-se e Cumpra-se. Dianópolis, 10 de agosto de 2006. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito."

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 15 (quinze) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e seis (2006). Eu, Cássia do Bonfim Conceição Gomes, Escrevente, o digitei. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã, o subscrevi.

COLMEIA

2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS: 176/99

AÇÃO: ORDINÁRIA DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA – PERDA DO MANDATO DE VEREADOR DE COUTO MAGALHÃES - TO
INVENTARIANTE: JOAQUIM PEREIRA BORGES
INVENTARIADO: JOÃO DA COSTA REGO

FINALIDADE: INTIMAR: JOAQUIM PEREIRA BORGES e JOSÉ HORÁCIO FERREIRA, estando atualmente os herdeiros em LUGAR INCERTO e não SABIDO, bem como todos os interessados da presente ação, para no prazo de 48:00 horas, requerer o que for de direito, sob pena de resolução do feito sem julgamento do mérito, art. 267, I e II.

DESPACHO: Considerando que os requerentes não foram encontrados, intimem-se, via edital, para requerer o que for de direito, no prazo de 48:00 horas, sob pena de resolução do feito sem julgamento do mérito, art. 267, I e II. Colméia – TO., 13.09.06. Dr. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (0xx63) 3457.1361

GURUPI

Juizado Especial Cível

EDITAL DE 1º ou eventual 2º LEILÃO DO BEM PENHORADO a VALDEON ROBERTO GLÓRIA, expedido na ação de Execução promovida por JOÃO PAIXÃO GOMES - Autos n.º 7.987/05

A Doutora Maria Celma Louzeiro Tiago, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi - TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no próximo dia 30 (TRINTA) de NOVEMBRO de 2.006, às 17h00min., no Edifício do Fórum desta Comarca, será levado à venda em 1º leilão, por preço não inferior ao da avaliação total, os bens penhorados à parte reclamada a saber: - *01 (UMA) TELEVISÃO TOSHIBA, 20 POLEGADAS, avaliada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

- *01 (UMA) MESA DE MADEIRA TAMBORIL, COM 6 (SEIS) CADEIRAS, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Avaliação total de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Não consta dos autos qualquer ônus sobre os aludidos bens na justiça comum. Caso o referido bem não seja vendido nesta oportunidade, será novamente levada a venda, ora em 2º leilão, desprezando-se ai o valor da avaliação e vendido a quem o maior preço oferecer, considerado válido pelo Juízo, a realizar-se no mesmo local do anterior no dia 15 (QUINZE) de DEZEMBRO de 2.006, às 17h00min. E para que o presente chegue ao conhecimento dos interessados, será publicado na forma da lei.

Gurupi-TO, 16 de outubro de 2006. Eu, Virgínia Coelho de Oliveira, escritvã judicial em substituição, digitei o presente. MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO - Juíza de Direito

EDITAL DE 1º ou eventual 2º LEILÃO DO BEM PENHORADO a DOURADO E CABRAL LTDA, expedido na ação de Execução promovida por CIRAN FAGUNDES BARBOSA - Autos n.º 6.726/03.

A Doutora Maria Celma Louzeiro Tiago, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi - TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no próximo dia 29 (VINTE E NOVE) de NOVEMBRO de 2.006, às 14h00min., no Edifício do Fórum desta Comarca, será levado à venda em 1º leilão, por preço não inferior ao da avaliação total, os bens penhorados à parte reclamada a saber: - 01 (UMA) BALANÇA ELETRÔNICA, MARCA TOLEDO, COM CAPACIDADE DE 15 (QUINZE) QUILOS, com avarias na placa, avaliada em R\$ 700,00 (setecentos reais); e

- 01 (UMA) CÂMARA FRIA INOX, COM CAPACIDADE PARA 600 (SEISCENTOS) QUILOS, em bom estado de conservação, avaliada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); Avaliação total de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). Não consta dos autos qualquer ônus sobre os aludidos bens na justiça comum. Caso o referido bem não seja vendido nesta oportunidade, será novamente levada a venda, ora em 2º leilão, desprezando-se ai o valor da avaliação e vendido a quem o maior preço oferecer, considerado válido pelo Juízo, a realizar-se no mesmo local do anterior no dia 14 (QUATORZE) de DEZEMBRO de 2.006, às 14h00min. E para que o presente chegue ao conhecimento dos interessados, será publicado na forma da lei.

Gurupi-TO, 16 de outubro de 2006. Eu, Virgínia Coelho de Oliveira, escritvã judicial em substituição, digitei o presente. MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO - Juíza de Direito.

EDITAL DE 1º e eventual 2ª PRAÇA DO BEM PENHORADO a ANTÔNIA DE SOUZA CARVALHO, expedido na ação promovida por PLANETA MÓVEIS – VÂNIO RODRIGUES DE SOUZA – ME - Autos n.º 8.207/06.

A Doutora Maria Celma Louzeiro Tiago, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi - TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no próximo dia 1º (PRIMEIRO) de DEZEMBRO de 2.006, às 16h00min., no Edifício do Fórum desta Comarca, será levado à venda em 1ª Praça, por preço não inferior ao da avaliação total, que é de R\$ 3.500,00 (TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS), o bem penhorado a parte reclamada, a saber: *UM LOTE URBANO, SITUADO NA AVENIDA 7 DE SETEMBRO, NA CIDADE DE DUERÉ-TO, COM ÁREA DE 510M2 (QUINHENTOS E DEZ METROS QUADRADOS), SEM CONSTRUÇÃO, CONFORME REGISTRO R-01-M-1.206, ÀS FLS. 76/VERSO DO LIVRO 2-C, DE 22.10.1984". Não consta dos autos qualquer ônus sobre o aludido bem na justiça comum. Caso o referido bem não seja vendido nesta oportunidade, será novamente levada a venda, ora em 2º Praça, desprezando-se ai o valor da avaliação e vendido a quem mais der e maior preço oferecer, considerado válido pelo Juízo, a realizar-se no mesmo local do anterior no dia 18 (DEZOITO) de DEZEMBRO de 2.006, às 16h00min. E para que o presente chegue ao conhecimento dos interessados, será publicado na forma da lei.

Gurupi, 16 de outubro de 2006. Eu, Virgínia Coelho de Oliveira, escritvã judicial em Substituição, digitei o presente. MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO - Juíza de Direito

EDITAL DE 1º ou eventual 2º LEILÃO DO BEM PENHORADO a JOSÉ ROBERTO ALVES SILVA, expedido na ação de Execução promovida por TANCREDO DE PAULA ALMEIDA NETO - Autos n.º 7.943/05

A Doutora Maria Celma Louzeiro Tiago, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi - TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no próximo dia 30 (TRINTA) de NOVEMBRO de 2.006, às 16h00min., no Edifício do Fórum desta Comarca, será levado à venda em 1º leilão, por preço não inferior ao da avaliação total, os bens penhorados à parte reclamada a saber: - *01 (UMA) GELADEIRA

CCE, DUPLO, 430 LITROS, SUPER LUXO, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais);

- *01 (UM) FOGÃO DIPLOMATA GRILL, SEIS BOCAS, MARCA DAKO, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Avaliação total de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais). Não consta dos autos qualquer ônus sobre os aludidos bens na justiça comum. Caso o referido bem não seja vendido nesta oportunidade, será novamente levada a venda, ora em 2º leilão, desprezando-se ai o valor da avaliação e vendido a quem o maior preço oferecer, considerado válido pelo Juízo, a realizar-se no mesmo local do anterior no dia 15 (QUINZE) de DEZEMBRO de 2.006, às 16h00min. E para que o presente chegue ao conhecimento dos interessados, será publicado na forma da lei.

Gurupi-TO, 23 de outubro de 2006. Eu, Virgínia Coelho de Oliveira, escritvã judicial em substituição, digitei o presente. MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO - Juíza de Direito

EDITAL DE 1º ou eventual 2º LEILÃO DO BEM PENHORADO a NÁDIA FELICIANO, expedido na ação de Execução promovida por VICENTE TOMÉ FERREIRA DA SILVA - Autos n.º 6.867/03.

A Doutora Maria Celma Louzeiro Tiago, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi - TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no próximo dia 28 (VINTE E OITO) de NOVEMBRO de 2.006, às 17h00min., no Edifício do Fórum desta Comarca, será levado à venda em 1º leilão, por preço não inferior ao da avaliação total, os bens penhorados à parte reclamada a saber: - *01 (UM) AR CONDICIONADO, MARCA CÔNSUL, MODELO AIRMASTER, COM 7000 BTUS, em bom estado, avaliado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

- *01 (UM) AR CONDICIONADO, MARCA PHILCO, COM 10.000 BTUS, funcionando bem, porém um pouco desgastado, avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais);

- *01 (UM) AR CONDICIONADO, MARCA CÔNSUL, MODELO AIRMASTER, COM 10.000 BTUS, em bom estado, avaliado em R\$ 600,00 (seiscentos reais);

- *01 (UM) MICROONDAS, MARCA CCE, MODELO M-300, em bom estado, avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais); e

- *01 (UM) APARELHO DE SOM, MARCA AIWA, MODELO NSX-5779, COM CONTROLE REMOTO, COMPORTE 3 (TRÊS) CDs, COM 3.200W PMPO, em bom estado, avaliado em R\$ 700,00 (setecentos reais). Avaliação total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Não consta dos autos qualquer ônus sobre os aludidos bens na justiça comum. Caso o referido bem não seja vendido nesta oportunidade, será novamente levada a venda, ora em 2º leilão, desprezando-se ai o valor da avaliação e vendido a quem o maior preço oferecer, considerado válido pelo Juízo, a realizar-se no mesmo local do anterior no dia 13 (TREZE) de DEZEMBRO de 2.006, às 17h00min. E para que o presente chegue ao conhecimento dos interessados, será publicado na forma da lei.

Gurupi-TO, 16 de outubro de 2006. Eu, Virgínia Coelho de Oliveira, escritvã judicial em substituição, digitei o presente. MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO - Juíza de Direito

EDITAL DE 1º ou eventual 2º LEILÃO DO BEM PENHORADO a JOSÉ GOMES DE SOUZA, expedido na ação de Execução promovida por LUIZ ROSA DE SOUZA - Autos n.º 7.129/04.

A Doutora Maria Celma Louzeiro Tiago, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi - TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no próximo dia 29 (VINTE E NOVE) de NOVEMBRO de 2.006, às 14h00min., no Edifício do Fórum desta Comarca, será levado à venda em 1º leilão, por preço não inferior ao da avaliação total, os bens penhorados à parte reclamada a saber: - 01 (UMA) BALANÇA ELETRÔNICA, MARCA TOLEDO, COM CAPACIDADE DE 15 (QUINZE) QUILOS, com avarias na placa, avaliada em R\$ 700,00 (setecentos reais); e

- 01 (UMA) CÂMARA FRIA INOX, COM CAPACIDADE PARA 600 (SEISCENTOS) QUILOS, em bom estado de conservação, avaliada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); Avaliação total de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). Não consta dos autos qualquer ônus sobre os aludidos bens na justiça comum. Caso o referido bem não seja vendido nesta oportunidade, será novamente levada a venda, ora em 2º leilão, desprezando-se ai o valor da avaliação e vendido a quem o maior preço oferecer, considerado válido pelo Juízo, a realizar-se no mesmo local do anterior no dia 14 (QUATORZE) de DEZEMBRO de 2.006, às 14h00min. E para que o presente chegue ao conhecimento dos interessados, será publicado na forma da lei.

Gurupi-TO, 16 de outubro de 2006. Eu, Virgínia Coelho de Oliveira, escritvã judicial em substituição, digitei o presente. MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO - Juíza de Direito

EDITAL DE 1º ou eventual 2º LEILÃO DO BEM PENHORADO a MANUEL AIRES MARTINS, expedido na ação de Execução promovida por DOMINGOS DA COSTA DIAS - Autos n.º 7.592/04.

A Doutora Maria Celma Louzeiro Tiago, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi - TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia 29 (VINTE E NOVE) de NOVEMBRO de 2.006, às 16h00min., no Edifício do Fórum desta Comarca, será levado à venda em 1º Leilão, por preço não inferior ao da avaliação total, que é de R\$ 180,00 (CENTO E OITENTA REAIS), o bem penhorado a parte reclamada, a saber: *UMA TELEVISÃO, MARCA PHILCO, 14 POLEGADAS, A CORES, COM CONTROLE REMOTO, em bom estado de funcionamento e conservação, AVALIADA EM R\$ 180,00 (CENTO E OITENTA REAIS)". Não consta dos autos qualquer ônus sobre o aludido bem na justiça comum. Caso o referido bem não seja vendido nesta oportunidade, será novamente levada a venda, ora em 2º leilão, desprezando-se ai o valor da avaliação e vendido a quem o maior preço oferecer, considerado válido pelo Juízo, a realizar-se no mesmo local do anterior no dia 14 (QUATORZE) de DEZEMBRO de 2.006, às 16h00min. E para que o presente chegue ao conhecimento dos interessados, será publicado na forma da lei.

Gurupi-TO, 16 de outubro de 2006. Eu, Virgínia Coelho de Oliveira, escritvã judicial em substituição, digitei o presente.

MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO - Juíza de Direito

EDITAL DE 1º ou eventual 2º LEILÃO DO BEM PENHORADO a MÓVEIS BANDEIRA – GUIMARÃES E MIRANDA LTDA, expedido na ação de Execução promovida por EMILIANO ALVES VARANDA NETO - Autos n.º 7.772/05.

A Doutora Maria Celma Louzeiro Tiago, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi - TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no próximo dia 29 (VINTE E NOVE) de NOVEMBRO de 2.006, às 17h00min., no Edifício do Fórum desta Comarca, será levado à venda em 1º leilão, por preço não inferior ao da avaliação total, os bens penhorados à parte reclamada a saber: - 01 (UM) APARELHO DE SOM MINI SYSTEM, MARCA CCE, MODELO A-320, COMPORTA TRÊS CDs, 1200W-PMPO, COM DUAS CAIXAS DE SOM, na loja, avaliado em R\$ 1.099,00 (um mil e noventa e nove reais); e

- 01 (UM) LAVADORA SUGGAR FAVORITA 5 KG, avaliado em R\$ 449,00 (quatrocentos e quarenta e nove reais); Avaliação total de R\$ 1.548,00 (um mil e quinhentos e quarenta e oito reais). Não consta dos autos qualquer ônus sobre os aludidos bens na justiça comum. Caso o referido bem não seja vendido nesta oportunidade, será novamente levada a venda, ora em 2º leilão, desprezando-se ai o valor da avaliação e vendido a quem o maior preço oferecer, considerado válido pelo Juízo, a realizar-se no mesmo local do anterior no dia 14 (QUATORZE) de DEZEMBRO de 2.006, às 17h00min. E para que o presente chegue ao conhecimento dos interessados, será publicado na forma da lei.

Gurupi-TO, 16 de outubro de 2006. Eu, Virgínia Coelho de Oliveira, escritvã judicial em substituição, digitei o presente. MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO - Juíza de Direito

PALMAS

2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: INTIMAR as partes autoras, abaixo relacionadas, para, em 48 horas, após escoado o prazo do presente edital, dar andamento ao feito, sob pena de sua extinção (art. 267, inciso III, parágrafos 1º e 2º do CPC).

1) Autos nº 2005.0000.1768-1/0 – Despejo c/c Cobrança

Exequente: Rosária Rodrigues dos Santos
Advogado: Dydimó Maya Leite Filho – Defensor Público
Executado: Júnior Flávio de Calcericles
Advogado: não constituído

2) Autos nº 2005.0000.5136-7/0 – Reintegração de Posse

Exequente: Fiat Leasing Arrendamento Mercantil S/A
Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597
Executado: João Batista Moraes da Silva
Advogado: não constituído

DESPACHO: "Intime-se o autor, por edital coletivo, prazo de 30 dias, para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar interesse noproseguinte do feito, sob pena de extinção fundada no art. 267, inciso III, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas/TO, 18 de outubro de 2006. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito."

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas-TO, Telefone nº (063) 3218-4511.
Palmas-TO, 19 de outubro de 2006.
Álvaro Nascimento Cunha
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, abaixo mencionada, para, em 48 horas, após escoado o prazo do presente edital, dar andamento ao feito, sob pena de sua extinção (art. 267, inciso III, parágrafos 1º e 2º do CPC).

1) Autos nº 2005.0000.9971-8/0 – Obrigação de Fazer
Exequente: Ivanildo Evangelista Macedo
Advogado: Dydimó Maya Leite Filho – Defensor Público
Executado: Lourival Gonçalves da Cruz
Advogado: não constituído

DESPACHO: "Intime-se o autor, por edital coletivo, prazo de 30 dias, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se nos presentes autos, sob pena de arquivamento. Intime-se. Palmas/TO, 18 de outubro de 2006. Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito."

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas-TO, Telefone nº (063) 3218-4511.

Palmas-TO, 19 de outubro de 2006.

Álvaro Nascimento Cunha

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AUTOS Nº 2006.0001.5809-7/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Valor da Causa: R\$ 10.185,04
REQUERENTE: LUIZ GONZAGA SARAIVA RIBEIRO
ADVOGADO: Zelino Vitor Dias – OAB/TO 727
REQUERIDO: KABROCHA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO: não constituído

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do requerente LUIZ GONZAGA SARAIVA RIBEIRO, brasileiro, comerciante, portador da CI/RG nº 11.284.975-SSP/MA e inscrito no CPF/MF nº 775.476.248-04, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se acerca da certidão de folhas 10-verso, sob pena de extinção (artigo 267, III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Ficam os advogados a militar neste feito, previamente advertidos de que as intimações serão todas feitas pelo órgão oficial, interpretação dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmos àqueles estabelecidos fora da sede da Comarca. XXXXXX

DESPACHO: "Intime-se a parte autora, por edital, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se acerca da certidão de folhas 10-verso, sob pena de extinção (artigo 267, III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Intime-se. Palmas-TO, 17 de outubro de 2006. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito."

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas-TO. CEP 77.021-654; Telefone nº (063) 3218-4511.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AUTOS Nº 2005.0000.5054-9/0

AÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - Valor da Causa: R\$ 600,00
REQUERENTE: DISMATAL – DIST. DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO: Carlos Vieczorek – OAB/TO 567
REQUERIDO: DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JÚNIOR
ADVOGADO: Deocleciano Ferreira Mota Júnior – OAB/TO 830

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da requerente DISMATAL – DIST. DE MÁQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267, III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Ficam os advogados a militar neste feito, previamente advertidos de que as intimações serão todas feitas pelo órgão oficial, interpretação dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmos àqueles estabelecidos fora da sede da Comarca. XXXXXX

DESPACHO: "Intime-se a parte autora, por edital, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (artigo 267, III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Intime-se. Palmas-TO, 18 de outubro de 2006. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito."

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas-TO. CEP 77.021-654; Telefone nº (063) 3218-4511.

3ª Vara Cível

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos no: 2005.0000.8304-8/0

Ação: Indenização
Requerente: Deine Sousa
Advogado(a): Dr. Dydimó Maia Leite Filho
Requerido(a): Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Dr. Ciro Estrela Neto

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo a data de 29 de novembro de 2006, às 16 horas, para realização da audiência preliminar. Intimem-se as partes e seus advogados, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil)."

Autos no: 2006.0003.1613-0/0

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Dr. Fabiano Ferrari Lenci
Requerido(a): Valtecir Teodoro da Silveira Filho
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Ex positis com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo civil, extingo o processo com julgamento do mérito e defiro o pedido de levantamento da quantia depositada por meio de alvará judicial. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo o honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 400,00 com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil (causas de pequeno valor). As verbas de condenação serão corrigidas monetariamente a partir da citação. (...)"

Autos no: 2005.0000.6663-1/0

Ação: Reintegração de Posse
Requerente: Luiz Odenir Coelho de Souza
Advogado(a): Dr. Pompílio Lustosa Messias Sobrinho
Requerido(a): James Pereira da Silva

Advogado(a): Dr. Josué Alencar Amorim e Dr.ª Eliene Fonseca Milhomens Rodrigues
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Ante o requerimento formulado pelas partes, remarco a presente audiência para o dia 8 de novembro, às 14 horas e 45 minutos. (...)"

Autos no: 2005.0001.2172-1/0

Ação: Reparação de Danos
Requerente: José Cezar Bispo dos Santos
Advogado(a): Dr. Eder Mendonça de Abreu
Requerido(a): João Batista Martins Bringel
Advogado(a): Dr. João Batista Martins Bringel

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "(...) Nos termos do artigo 331, § 2º, deixou o requerido de requerer a produção das provas que lhe cabiam, motivo pelo qual INDEFIRO a produção de quaisquer provas que não documental pelo requerido, devendo ele ser intimado via Diário da Justiça, porquanto advoga em causa própria. Designo o dia 08 de novembro para a realização da audiência de instrução e julgamento, às 14 horas. (...)"

Autos no: 1765/2001

Ação: Ordinária de Indenização para Ressarcimento por Danos Morais
Requerente: Brisola Gomes de Lima
Advogado(a): Dr. Brisola Gomes de Lima
Requerido(a): Tocantins Celular S/A
Advogado(a): Dr. Bernadete de Lourdes Resende

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), determinado a extinção do processo nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Condeno a ré ao

pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação."

Autos no: 1044/99

Ação: Ordinária resolutive de Contrato c.c Perdas e Danos
 Requerente: Celma Cândida Vilanova
 Advogado(a): Dr. Fernando Rezende de Carvalho e Dr. Márcio Gonçalves Moreira
 Requerido(a): João Alves de Oliveira
 Advogado(a): Dr. Mauro José Ribas
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora para, reconhecendo a infringência de norma contratual, declarar rescindido o contrato de fls. 09, com fundamento no artigo 475 do Código Civil, com resolução em perdas danos a serem apuradas em liquidação da sentença, considerando-se o valor do imóvel, das benfeitorias úteis e necessárias, estas a serem indenizadas ao réu, e ainda o valor de aluguéis e título de indenização que o réu deverá pagar à Autora pela fruição do imóvel desde a data em que se viu frustrada no negócio, qual seja, 14/09/1992 até 20/11/2000, data em que alienou o imóvel a terceiro, devendo ainda ser abatida dos valores a serem revestidos à autora a quantia efetivamente paga pelo réu na oportunidade do negócio. (...)"

Autos no: 3033/2002 (2005.0000.6019-6/0)

Ação: Ordinária resolutive de Contrato c.c Perdas e Danos
 Requerente: Celma Cândida Vilanova
 Advogado(a): Dr. Fernando Rezende de Carvalho e Dr. Márcio Gonçalves Moreira
 Requerido(a): João Alves de Oliveira
 Advogado(a): Dr. Mauro José Ribas
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Pelas razões expostas e pelos termos da certidão de fls. 33 dos Autos n.º 3033/2002, Medida Cautelar Incidental manejada pela autora em face do réu, julgo extinto o feito nos termos do artigo 267, IV do CPC, tendo em vista que, embora deferida a liminar, a autora não prestou a devida caução, conforme determinado por este Juízo. Ademais, o julgamento do mérito na principal enseja a extinção do processo acessório."

Autos no: 2006.0008.1487-3/0

Ação: Embargos à Execução
 Requerente: 14 Brasil Telecom
 Advogado(a): Dr. Dayane Ribeiro Moreira
 Requerido(a): Jader Ferreira dos Santos
 Advogado(a): Dr. Jader Ferreira dos Santos
 INTIMAÇÃO: "(...) Após, intime-se as partes para, em igual prazo, especificarem as provas que desejam produzir, juntado-se os documentos de que dispuserem como prova de suas alegações."

1ª Vara de Família e Sucessões

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 4568/00

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA
 Exequente: Z. A. P.
 Advogada: Dra. PAULA ZANELLA DE SÁ
 Requerido: A. G. DA L.
 DESPACHO: " Vistos, etc. Não tendo os réus feito objeção à realização do exame do DNA requerido pela autora, consoante se extrai do termo de audiência de fl. 122, desde que não lhes fosse imposto qualquer ônus e tendo esta se prontificado a arcar com as despesas inerentes à perícia, designo o dia 24/10/2006, às 09:00 horas no Laboratório Citoclínico para a coleta, determinando sejam intimados os pais do falecido, indicados à fl. 88 e 135, bem assim a autora e sua mãe, para que ali compareçam, munidos da documentação respectiva. Intimar. Pls., 19 de set. 2006 (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito."

2ª Vara de Família e Sucessões

Autos: 2341/02

Ação: DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PETIÇÃO DE HERANÇA
 Requerente: M. de C. R.
 Advogado: DR. IRINEU DERLI LANGARO e DR. ANTÔNIO JOSÉ DE TOLEDO LEMA
 Requerido: Esp. De LEONARDO FREGONESI JÚNIOR
 Advogada: MARCELA JULIANA FREGONESI
 DESPACHO: Digam as partes sobre a composição. Palmas, 22/11/05. (Ass) Nelson Coelho Filho, Juiz de Direito.

Autos nº 569/01

Ação: ALIMENTOS
 Requerente: E. B. de O.
 Advogado: DR. CÉSAR FLORIANO DE CAMARGO
 Requerido: F. O. A.
 Advogado: DR. MAURO OLIVEIRA DE CARVALHO
 DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "[...]Redesigno audiência para o dia 01.11.06 às 15:30 horas.[...] Palmas, 28.06.06. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

Boletim de Expediente

Carta Precatória nº 2005.2.3563-8

Deprecante : 1ª VARA CÍVEL DA COM. DE GOIÂNIA – GO.
 Ação origem : EXECUÇÃO
 Nº Origem : 337
 Requerente. : CIMENTO TOCANTINS S/A – GRUPO VOTORANTIM
 Adv. Reqte. : ADRIANA SILVA - OAB/TO. 1.770
 Requerido : ATACADÃO DE CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO SOBASSE LTDA
 Adv. Reqdo. :

DESPACHO: Intime-se o exequente para manifestar-se acerca do teor da certidão de fl. 20-verso. Após conclusos. Palmas, 01 de agosto de 2006 – Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 024/2006

REMETIDO AO DJ EM 23/10/06
 Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC

Autos nº 2006.0002.0530-2/0

Ação: Rescisão Contratual
 Requerente: Estado do Tocantins
 Advogado: Procuradoria Geral do Estado
 Requerido: Emilio Manoel Luis e outro
 SENTENÇA: " Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado às fls.29/30. Julgo, com, fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos na forma discriminada na referida transação. Expeça-se ofício ao Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Palmas-TO, para que proceda ao cancelamento do registro do imóvel localizado no Lote 16, Quadra ARSE 121, Conjunto QI-09, Loteamento Palmas, 2ª Palmas, 2ª etapa, Fase 01, com área total de 300,00 m2, sob nº M-51.136), em nome de EMILIO MANOEL LUIS e sua esposa MARGARETH FERREIRA BORGES LUIS, retornando- o ao Estado do Tocantins. Expeça-se, também, ofício ao 1º Cartório de Notas da Comarca de Palmas para que proceda a rescisão, da Escritura de Compra e Venda com Pactos de Retrovenda e Comissório celebrado em o Estado do Tocantins e Emilio Manoel Luis (cópia fls. 09/12). Publique-se, intime-se e registre-se. Após, transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas-TO, 04 de outubro de 2006. ass: Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

Autos nº 2006.0006.6340-9/0

Ação: CONTRA-PROTESTO
 Requerente: Estado do Tocantins
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVO PLANALTO
 DESPACHO: " Compulsando os autos, verifico que não se encontra anexada a exordial a documentação ora mencionada na mesma, visando a comprovação dos fatos alegados. Desta forma, determino ao requerente que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos a citada documentação. Intime-se. Palmas-TO, 21 de setembro de 2006. ass: Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

Autos nº 2005.0002.3617-0/0

Ação: ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL
 Requerente: PH-PRODUÇÃO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA
 Advogado: VERONICA DE ALCANTARA BUZACHI E OUTRO
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas,ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se." Palmas, 21 de setembro de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2005.0000.4693-2-3/0

Ação: MANUTENÇÃO DE POSSE
 Requerente: ERLAN GOMES DE CARVALHO
 Advogado: PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: " Defiro o pedido de fl. 30, de desentranhamento dos documentos de fls. 06/14. Certifique-se a Escrivã no feito acerca do mencionado desentranhamento, renumerando as folhas dos autos. Cumpra-se. Palmas, 16 de agosto de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 936/02

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
 Impetrante : CNH LATINO AMERICANA LTDA
 Advogado: MARCIO FRANCISCO DOS REIS
 Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE PALMAS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PALMAS
 SENTENÇA: Houve perda do objeto da presente demanda, em face do cancelamento da licitação ora questionada e, via de consequência, a perda superveniente de interesse processual. Dessa forma, merece acolhimento o

pedido formulado pelo impetrante à fl. 144, uma vez que por tal motivo o mesmo não tem interesse no prosseguimento do feito. Com efeito, julgo por extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se, intime-se e registre-se. Com o trânsito em julgado da sentença e atendidas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas-TO, 02 de outubro de 2006. Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

Autos nº 2006.0002.9265-6/0

Ação: RESCISÃO CONTRATUAL
Requerente: Estado do Tocantins
Advogado: Procuradoria Geral do Estado
Requerido: Junia Ferreira
Advogado: Marcos Davi

DESPACHO: " Manifeste-se o requerente, querendo, no prazo legal, sobre a reconvenção de fls.22/24, bem como da contestação e documentos que a acompanham de fls.28/46. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 29 de setembro de 2006. Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

Autos nº 093/02

Ação: INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/C ABUSO DE AUTORIDADE.

Requerente: Transbrasiliana Transporte e Turismo
Advogado: Carlos Augusto de Souza Pinheiro e Ricardo de Oliveira
Requerido: Estado do Tocantins
Advogado: Procuradoria Geral do Estado

SENTENÇA: " Tendo em vista a concordância dos requeridos (fls. 383 e 391), homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl.383, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo , com efeito, extinto o processo , sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, no Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000 (um mil reais), a serem pagos pela requerente. Remetam os autos ao Setor de Contadoria deste Juízo, para proceder ao calculo das custas processuais, que deverão ser pagas pela requerente, conforme encargo assumido no ato da desistência da ação. (fl.383) Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Palmas-TO, 04 de outubro de 2006. Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

Autos nº 203/02

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: Luiz Mascena Mangueira
Adv.: Onofre de Paula Reis

Impetrado: Associação dos Moradores do Setor Sul - Taquaralto
SENTENÇA: " Ante o exposto, indefiro a inicial, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 1.533, de 30 de dezembro de 1951 (Lei do Mandado de Segurança), combinado com o artigo 295, I , do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Revogo, portanto, a decisão proferida às fls. 35/36. Publique-se, intime-se e registre-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e atendidas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas-TO, 09 de outubro de 2006. Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

Autos nº 283/02

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Requerente: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Requerido: PAULO SERGIO TRINDADE e sua ESPOSA

SENTENÇA: " Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 32, com fulcro no artigo 158., parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, por extinto, o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se, intime-se e registre-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e atendidas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas-TO, 04 de outubro de 2006. Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

Autos nº: 3515/03

Ação: Anulação de Escritura de Compra e Venda c/c Nulidade de Registro.
Requerente: Município de Palmas
Advogado: Advocacia Geral do Município
Requerido: M. S VIEIRA
Advogado: Osmarino Melo

SENTENÇA: Vistos etc. Embora devidamente intimado (certidão -fl.65) , o requerido deixou transcorrer " in albis" o prazo para se manifestar a respeito do pedido de desistência formulado pelo autor. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 62, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, com efeito, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se, intime-se e registre-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e atendidas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas-TO, 02 de outubro de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2005.0000.4676-2/0

Ação: Cautelar Inominada
Requerente: Companhia Brasileira de Bebidas
Advogado: Alexandre Alencastro Viega
Requerido: Estado do Tocantins
Advogado: Procuradoria Geral do Estado

SENTENÇA: Vistos etc. Embora devidamente intimado (certidão -fl.185 e 186), o requerido deixou transcorrer " in albis" o prazo para se manifestar a respeito do pedido de desistência formulado pelo autor. Homologo, por

sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 183, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do Código de

Processo Civil. Julgo, com efeito, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se, intime-se e registre-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e atendidas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas-TO, 02 de outubro de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2006.0003.3431-6/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: Fernando Vanderlei Sales
Adv.: Cicero Tenório Cavalcante
Impetrado: Presidente da Comissão Concurso da PM/TO

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: " Em decorrência da notificação (fl.55/verso), manifeste-se o impetrado, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido contido na petição de fls. 65. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de outubro de 2006. Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

Autos nº 207/02

Ação: Coninatória c/c Indenização por Perdas e Danos
Requerente: Tocantins Transporte e Turismo Ltda
Advogado: Juvenal Klayber Coelho
Requerido: Polentur Viagens e Turismo Ltda
Advogado: Paulo César Monteiro

Requerido: Estado do Tocantins
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: " Considerando que o autor e o requerido POLENTUR VIAGEM E TURISMO LTDA, se referiram a transação na petição de fls. 162, sem requererem a pertinente homologação, intemem-se as partes para esclarecem se pretendem a desistência da ação ou a homologação do aludido acordo, devendo, nesta última hipótese, juntarem cópia do termo de transação que levaram a efeito. Intimem-se. Palmas-TO, 29 de setembro de 2006. Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

Autos nº 2005.0000.6811-5/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante : Oliveira Melo Engenharia e Construção Ltda
Advogado: Heberon Alcantara
Impetrado: Prefeito Municipal de Palmas
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

SENTENÇA: " Tendo em vista a consonância do impetrado (fl. 266), homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 264, no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, com efeito, extinto o processo , sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o impetrante nas verbas sucumbências, as quais fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais) Publique-se , intime-se e registre-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e atendidas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas-TO, 16 de outubro de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

Autos nº 2006.0007.5979-1/0

Ação: INDENIZAÇÃO
Requerente: FRANCISCO JOSÉ NASCIMENTO FRANCA
Advogado: Carlos Vieczorek
Requerido: : Prefeitura Municipal de Palmas e outro.

DESPACHO: " Faculto o requerente emendar a inicial, na forma do artigo 284 do CPC, indicando corretamente o pólo passivo a figurar na demanda proposta, uma vez que a primeira indicada não possui personalidade jurídica para atuar em questões judiciais. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 16 de outubro de 2006. Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

Autos nº 2006.0001.5774-0/0

Ação: Indenização por Danos Morais
Requerente: SUZI FRANCISCA DA SILVA
Advogado: Marcos Ferreira Davi
Requerido: IGEPREV
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se." Palmas, 17 de outubro de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2006.0004.5160-6/0

Ação: Revisão de Benefícios
Requerente: Josué Alencar Amorim
Advogado: Antonio do Nascimento
Requerido: IGEPREV
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese

de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas,ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se." Palmas, 16 de outubro de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2006.0004.1013-6/0

Ação: Conhecimento

Requerente: Antonio Jose Ferreira de Rezende

Advogado: Antonio Paim

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas,ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se." Palmas, 16 de outubro de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2006.0000.0034-5/0

Ação: Declaratória

Requerente: O . R FRANCO-ME

Advogado: Adailton Jose Ernesto

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas,ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se." Palmas, 16 de outubro de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2006.0002.0537-0/0

Ação: Rescisão Contratual

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: RAMATINS COSTA MARINHO

Advogado: RAMATINS COSTA MARINHO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas,ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se." Palmas, 16 de outubro de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2006.0003.3467-7/0

Ação: CONHECIMENTO

Requerente: MARIO FERRIERA NETO

Advogado: ANTONIO PAIM BROGLIO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica

autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas,ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se." Palmas, 17 de outubro de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2006.0003.1093-0/0

Ação: CONHECIMENTO

Requerente: MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado: ANTONIO PAIM BROGLIO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas,ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se." Palmas, 17 de outubro de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2006.0003.9055-0/0

Ação: RESCISÃO CONTRATUAL

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: GILMAR SOARES

Advogado: TELMO HEGELE

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas,ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se." Palmas, 16 de outubro de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2006.0002.9475-8/0

Ação: CIVIL DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS

Requerente: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: TELEGOIAS CELULAR (VIVO)

Advogado: Marcelo de Souza Toledo Silva

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas,ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se." Palmas, 16 de outubro de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2006.0004.1071-3/0

Ação: CONHECIMENTO

Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: ANTONIO PAIM BROGLIO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a

intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se." Palmas, 16 de outubro de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 663/02

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: LEMA CONSTRUTORA LTDA

Advogado: JOSÉ AUGUSTO RANGEL

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se." Palmas, 16 de outubro de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2006.0004.1015-2/0

Ação: CONHECIMENTO

Requerente: ROSILEIDE GASPIO FREIRE LIMA

Advogado: ANTONIO PAIM BROGLIO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se." Palmas, 17 de outubro de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2004.0000.9117-4/0

Ação: DECLARATORIA

Requerente: PNEULANDIA COMERCIAL LTDA

ADVOGADO: MARIVANES BESERRA CRUZ

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Manifeste-se a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido contido na petição de fls. 45/46. Intime-se. Cumpra-se. " Palmas, 17 de outubro de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2006.0003.7951-4/0

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Unieng Construtora

Advogado: Leila Cristina Zamperlini

Impetrado: Prefeito Municipal de Palmas e outro

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

DESPACHO: "Intime-se o recorrido para oferecer as contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada das contra-razões ou transcorrido o prazo, volvam-me conclusos para o juízo de admissibilidade. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de outubro de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 067/02

Ação: Cobrança

Requerente: Pallin- Manutenção e Limpeza Ltda

Advogado: Marcelo Cláudio Gomes

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

DESPACHO: "Intime-se o recorrido para oferecer as contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada das contra-razões ou transcorrido o prazo, volvam-me conclusos para o juízo de admissibilidade. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de outubro de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 713/02

Ação: Indenização por Danos Morais

Requerente: ESPOLIO DE ELY MASCARENHAS DE QUEIROZ

Advogado: MARIA LUCIA SEABRA DE QUEIROZ

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se." Palmas, 16 de outubro de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 122/02

Ação: Embargos do Devedor.

Embargante: Unipex Distribuidora de Peças Ltda

Advogado: Valdeci Pagani

Embargado: Estado do Tocantins

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

SENTENÇA: Vistos etc. Embora conste a devida intimação (certidão -fl.38/ verso e 41/ verso), a embargante deixou de dar cumprimento ao determinado no despacho de fls. 37 e 40. Com efeito, tendo em vista a falta de interesse de agir da embargante, julgo, por extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Palmas-TO, 29 de setembro de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 813/02

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

Requerido: Tecil Engenharia Ltda

Advogado: Antonio Paim Broglio

DESPACHO: " Tendo em vista estarem pendentes o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, determino a intimação da requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a referida quitação. Em seguida, juntado o comprovante de recolhimento, volvam-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se." Palmas-TO, 21 de setembro de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 545/02

Ação: Cobrança

Requerente: SINDARE

Advogado: Coriolano Santos Marinho

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

DESPACHO: " Vistos etc. Manifeste-se o procurador Coriolano Santos Marinho, que promove a Execução Forçada dos Honorários Advocatícios, acerca da petição de fls.444/445 e o documento que a acompanham de fl.446.Palmas-TO, 04 de outubro de 2006. . (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2006.0003.9087-9/0

Ação: Declaratória

Requerente: Marluécia Ribeiro de Sena

Advogado: Dalvalaides da Silva

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se." Palmas, 10 de outubro de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2006.0006.8355-8/0

Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais

Requerente: Alencar Aurélio Alves

Advogado: Maria José Ferreira Alves

Requerido: Estado do Tocantins e outro

DESPACHO: " Intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito. Palmas-TO, 11 de outubro de 2006. . (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2006.0007.6711-5/0

Ação: NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

Requerente: MUNICIPIO DE SANDOLANDIA-TO

Advogado: VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA

Requerido: DERTINS

FINALIDADE: Fica o requerente intimado para recolher locomoção do oficial de justiça.

Autos nº 2005.0000.3519-1/0

Ação: ORDINARIA

Requerente: SONIA MARIA FERREIRA QUEIROZ
 Advogado: FRANCISCO DELIANE E SILVA
 Requerido: MUNICIPIO DE PALMAS -TO
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
 FINALIDADE: Fica o requerente intimado para impugnar contestação de fls.127/128, no prazo de 10 dias.

Autos nº 2006.0007.4352-6/0

Ação: ORDINARIA
 Requerente: MUNICIPIO DE PEDRO AFONSO-TO
 Advogado: ROGER DE MELO OTTAÑO
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 FINALIDADE: Fica o requerente intimado para recolher locomoção do oficial de justiça.

Autos nº 2006.0007.4354-2/0

Ação: ORDINARIA
 Requerente: MUNICIPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO
 Advogado: ROGER DE MELO OTTAÑO
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 FINALIDADE: Fica o requerente intimado para recolher locomoção do oficial de justiça.

Autos nº 2004.0000.0564-2/0

Ação: DECLARATORIA
 Requerente: MUNICIPIO DE PALMAS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
 Requerido: LIDER FORM CONTINUOS
 FINALIDADE: Fica o requerente intimado para cumprir decisão de fls.34..

1ª Turma Recursal

**PAUTA DE JULGAMENTO N.º 024/2006
 SESSÃO ORDINÁRIA – 26 DE OUTUBRO DE 2006**

OBS: A SESSÃO SERÁ REALIZADA NA SALA DE SESSÕES DAS TURMAS RECURSAIS, LOCALIZADA NO PRÉDIO DO FÓRUM DA COMARCA DE PALMAS

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 24ª (vigésima quarta) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de outubro de 2006, quinta-feira, a partir das 09:00horas, ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

01 - Recurso Inominado nº 0817/06 (JECÍvel Central- Palmas)

Referência: 8931/05
 Recorrente: Ruth Pereira de Moura Borges
 Advogado: Dr. Victor Hugo Almeida
 Recorrido: Unibanco - União dos Bancos Brasileiros S/A
 Advogado: Dr. Osmarino Melo
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

02 - Recurso Inominado nº 0854/06 (JECÍvel Centro - Palmas)

Referência: 9269/06
 Natureza: Reparação de Danos Materiais
 Recorrente: Habite Projetos e Construções Ltda
 Advogado: Dr. Alonso de Souza Pinheiro
 Recorrido: Deodato Júnior Barros
 Advogado: Dr. Ruberval Soares Costa
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

03 - Recurso Inominado nº 0864/06 (JECÍvel Comarca de Araguaína)

Referência: 9380/05
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Banco da Amazônia S/A
 Advogado: Dr. Wanderley Marra
 Recorrido: Ailton Pereira dos Anjos
 Advogado: Dr. Manoel Mendes Filho
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

04 - Recurso Inominado nº 0865/06 (JECC Região Norte - Palmas)

Referência: 1414/05
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito
 Recorrente: Brasil Telecom S.A
 Advogado: Dr. Dayane Ribeiro Moreira
 Recorrido: Ercio Marchioli
 Advogado: Dr. Priscila Madruga Ribeiro Gonçalves
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

05 - Recurso Inominado nº 0916/06 (JECÍvel da Comarca de Palmas)

Referência: 9090/06
 Natureza: Declaratória c/c Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Banco Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S.A
 Advogado: Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano
 Recorrido: Alvaro Ribeiro
 Advogado: Dr. Lenadro Rógeres Lorenzi
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

06 - Recurso Inominado nº 0924/06 (JECÍvel da Comarca de Palmas)

Referência: 9193/05
 Natureza: Obrigação de FAZER c/c indenização por danos Morais c/ped. de antec. parcial dos efeitos da Tutela
 Recorrente: Eleonardo Sousa dos Anjos
 Advogado: Dr. Roberto Lacerda Correia
 Recorrido: Airton Almeida Pereira (Comercial Gavião)// Banco do Brasil S.A
 Advogado: Dr. Marcos A. D. Ayres // Dr. Ciro Estrela Neto
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

07 - Recurso Inominado nº 01007/06 (JECÍvel Região Central Comarca de Palmas)

Referência: 9748/06

Natureza: Reparação de Danos
 Recorrente: Solange Maria Feitosa Pereira
 Advogado: Dr. Sérgio Fontana
 Recorrido: Banco Panamericano S.A
 Advogado: Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

08 - Recurso Inominado nº 01013/06 (JECC da Comarca de Alvorada)

Referência: 2238/03
 Natureza: Cobrança
 Recorrente: Leomar Pereira da Conceição
 Advogado: em causa própria
 Recorrido: Anisia Ferreira S. Souza
 Advogado: sem advogado
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

09 - Recurso Inominado nº 01016/06 (JECC da Comarca de Tocantinópolis)

Referência: 2005.0001.9573-3
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
 Advogado: Joaquim Quinta Neto Barbosa
 Recorrido: Raimundo Alves Ferreira
 Advogado: Sebastião Alves Mendonça Filho e Marcílio Nascimento Costa
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

10 - Recurso Inominado nº 1018/06 (JECÍvel da Comarca de Araguaína)

Referência: 11.061/06
 Natureza: Reparação de Danos Materiais
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado: Dr. Philippe Bittencourt
 Recorrido: Maria Lopes de Souza
 Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

11 - Recurso Inominado nº 01019/06 (JECÍvel da Comarca de Araguaína)

Referência: 10.938/06
 Natureza: Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT
 Recorrente: Bradesco Seguros S.A
 Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 Recorrido: Maria de Fátima Silva
 Advogado: Dra. Sandra Márcia Brito de Sousa
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

12 - Recurso Inominado nº 1021/06 (JECÍvel da Comarca de Araguaína)

Referência: 11.084/06
 Natureza: Condenação em Dinheiro
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado: Dr. Philippe Bittencourt
 Recorrido: Francisco Pedro de Oliveira e outra
 Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

13 - Recurso Inominado nº 1022/06 (JECÍvel da Comarca de Araguaína)

Referência: 10.885/06
 Natureza: Condenação em Dinheiro
 Recorrente: Companhia de Seguros Minas Brasil
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrido: Maria dos Reis Ferreira da Silva
 Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

14 - Recurso Inominado nº 1025/06 (JECÍvel da Comarca de Araguaína)

Referência: 10621/06
 Natureza: INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT
 Recorrente: Companhia de Seguros Minas Brasil
 Advogado: Dr. Philippe Bittencourt
 Recorrido: Carlos Otávio Rodrigues da Silva
 Advogado: Dr. Fabiano Caldeira Lima
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

15 - Recurso Inominado nº 1033/06 (JECÍVEL da Comarca de Araguaína)

Referência: 10.747/06
 Natureza: Condenação em Dinheiro
 Recorrente: Companhia de Seguros Minas Brasil
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrido: Maria Auxiliadora dos Santos Silva
 Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

16 - Recurso Inominado nº 1036/06 (JECÍVEL da Comarca de Araguaína)

Referência: 10.949/06
 Natureza: Indenização de Seguro Obrigatório DPVAT
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado: Dr. Philippe Bittencourt
 Recorrido: Francisco de Assis Bezerra da Silva e outra
 Advogado: Dr. Joaci Vicente Alves da Silva
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

17 - Recurso Inominado nº 1039/06 (JECÍVEL da Comarca de Araguaína)

Referência: 10.488/06
 Natureza: Indenização de Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Bradesco Seguros S/A
 Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 Recorrido: Jane Cláudia da Silva Pereira
 Advogado: Dra. Elisa Helena Sene Santos
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

18 - Recurso Inominado nº 1044/06 (JECC de Taquaralto - Comarca de Palmas)

Referência: 1093/05
 Natureza: Cobrança de Seguros
 Recorrente: Bradesco Seguros S/A
 Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 Recorrido: Domingos Luz Pinto
 Advogado: Dr. Carlos Antônio do Nascimento
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

XAMBOIÁ

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Autos nº 2006.0003.7412-1/0 Ação: Divorcio Litigioso
 Requerente: Raimundo Alves Gomes
 Requerido: Maria das Neves Rodrigues Gomes

A Doutora Julianne Freire Marques,MMa. Juíza de Direito da Comarca de Xambioá – Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITE a Requerida MARIA DAS NEVES ALVES GOMES, brasileira, casada, que a este Juízo se proceda aos autos de Divorcio nº 2006.0003.7412-1/0, tendo como requerente RAIMUNDO ALVES RODRIGUES GOMES em tramite por este Juízo e Escrivania do Cível, advertindo-o de que a partir contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros e intimá-la a comparecer na audiência de RECONCILIAÇÃO designada para dia 10 DE NOVEMBRO DE 2006, ÀS 15H00MIN, na sala de audiências do Fórum local, sito à Rua 02, nº 418, Setor Leste, Xambioá – TO. E para que ninguém alegue ignorância futura, mandou que expedisse o presente edital, que será publicado e afixado no Placar do Fórum. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (20/10/2006). Eu, __, Neiva Carvalho Lima, Escrivã Substituta, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

(Assistência Judiciária)

Autos nº 2006.0006.4287-8/0
 Requerente: MARIZA ASSUNÇÃO ALVES SILVÉRIO
 Requerido: ROBSON SILVEIRIO DE OLIVEIRA

A Doutora Julianne Freire Marques,MMa. Juíza de Direito da Comarca de Xambioá – Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam os autos da Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0006.4287-8/0, na qual figura como autora MARIZA ASSUNÇÃO ALVES SILVÉRIO DE OLIVEIRA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliado na Rua Antonio Monteiro nº 118, nesta cidade de Xambioá – TO, beneficiado pela Justiça Gratuita e requerido- ROBSON SILVERIO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informações do autor do autor às fl. 02. E é o presente para CITAR o requerido ROBSON SILVERIO DE OLIVEIRA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia. E INTIMÁ-LA para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal a realizar-se no dia 10 DE NOVEMBRO DE 2006, às 14H00MIN. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xambioá -TO, aos 06 dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis. Eu, Edileusa Lopes Costa Nunes, Escrivã, que o digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

(Assistência Judiciária)

Autos nº 2006.0008.4325-3/0
 Referente: Divorcio Judicial Litigioso
 Requerente: Maria dos Anjos Ferreira da Silva Gonçalves
 Requerido: Lafaiete Gonçalves Gomes

A Doutora Julianne Freire Marques,MMa. Juíza de Direito da Comarca de Xambioá – Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o nº 2006.0008.4325-3/0, na qual figura como autora MARIA DOS ANJOS FERREIRA DA SILVA

GONÇALVES, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na Rua Rui Barbosa nº 316, move em desfavor do Requerido- LAFAIETES GONÇALVES GOMES, brasileiro, casado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, beneficiada pela Justiça Gratuita para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia. E INTIMÁ-LO o requerido para comparecer a audiência de reconciliação designada para o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2006 ÀS 08H00MIN., nas dependências do fórum local. E para que ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xambioá -TO, aos 23 dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis. Eu, Edileusa Lopes Costa Nunes, Escrivã, que o digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

(Assistência Judiciária)

Autos nº 2006.0008.4325-3/0
 Referente: Divorcio Judicial Litigioso
 Requerente: Maria dos Anjos Ferreira da Silva Gonçalves
 Requerido: Lafaiete Gonçalves Gomes

A Doutora Julianne Freire Marques,MMa. Juíza de Direito da Comarca de Xambioá – Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o nº 2006.0008.4325-3/0, na qual figura como autora MARIA DOS ANJOS FERREIRA DA SILVA GONÇALVES, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na Rua Rui Barbosa nº 316, move em desfavor do Requerido- LAFAIETES GONÇALVES GOMES, brasileiro, casado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, beneficiada pela Justiça Gratuita para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia. E INTIMÁ-LO o requerido para comparecer a audiência de reconciliação designada para o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2006 ÀS 08H00MIN., nas dependências do fórum local. E para que ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xambioá -TO, aos 23 dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis. Eu, Edileusa Lopes Costa Nunes, Escrivã, que o digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

(Assistência Judiciária)

Autos nº 2006.0008.4325-3/0
 Referente: Divorcio Judicial Litigioso
 Requerente: Maria dos Anjos Ferreira da Silva Gonçalves
 Requerido: Lafaiete Gonçalves Gomes

A Doutora Julianne Freire Marques,MMa. Juíza de Direito da Comarca de Xambioá – Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o nº 2006.0008.4325-3/0, na qual figura como autora MARIA DOS ANJOS FERREIRA DA SILVA GONÇALVES, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na Rua Rui Barbosa nº 316, move em desfavor do Requerido- LAFAIETES GONÇALVES GOMES, brasileiro, casado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, beneficiada pela Justiça Gratuita para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia. E INTIMÁ-LO o requerido para comparecer a audiência de reconciliação designada para o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2006 ÀS 08H00MIN., nas dependências do fórum local. E para que ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xambioá -TO, aos 23 dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis. Eu, Edileusa Lopes Costa Nunes, Escrivã, que o digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

(Assistência Judiciária)

Autos nº 2006.0008.4324-5/0
 Referente: Divorcio Judicial Litigioso
 Requerente: Manoel Rodrigues
 Requerido: FRANCISCA RODRIGUES

A Doutora Julianne Freire Marques,MMa. Juíza de Direito da Comarca de Xambioá – Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o nº 2006.0008.4324-5/0, na qual figura como autora MANOEL RODRIGUES, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliada na Chácara São José, move em desfavor da Requerida- FRANCISCA RODRIGUES, brasileira, casada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, beneficiada pela Justiça Gratuita para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia. E INTIMÁ-LO o requerido para comparecer a audiência de reconciliação designada para o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2006 ÀS 08H00MIN., nas dependências do fórum local. E para que ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xambioá -TO, aos 23 dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis. Eu, Edileusa Lo Costa Nunes, Escrivã, que o digitei.